

# A TUTELA JURÍDICA DE PÓS-GRADUANDOS E O PROCESSO SELETIVO DE BOLSAS DE DOUTORADO NO BRASIL

Renato Lovato Neto<sup>1</sup>

Resumo: O artigo objetiva o estudo da tutela jurídico do cientista e do pós-graduando no cenário brasileiro e de algumas particularidades do processo seletivo de bolsistas para doutorado pleno no exterior do CNPq e da CAPES, fundações com a finalidade de fomentar a ciência e a tecnologia e, no caso da segunda, de qualificação de professores. A pesquisa inicialmente apresenta um quadro sobre o tratamento da atividade de cientista no ordenamento jurídico do Brasil, sua importância e, com alguma brevidade, a posição da profissão e dos pesquisadores pós-graduandos entre as relações de trabalho atípicas, que carece de maior atenção pelo legislador. Apresenta alguns princípios processuais e administrativos a serem aplicados no concurso promovido pelos órgãos e descreve sumariamente o rito, para depois analisar, de forma pontual mas incisiva, algumas práticas que violam o ordenamento jurídico. Também estuda alguns casos do STJ e do TRF da 4ª Região, ambos tribunais brasileiros, com o fim de ilustrar os precedentes que envolvem as entidades. Por fim, apresenta manifestação de candidatos à bolsa de doutorado no exterior acerca das irregularidades apresentadas pela CAPES no processo de 2015. Para atingir o seu fim, a pesquisa estuda a doutrina, a prática e a legislação brasileiras, bem como algumas experiências estrangeiras, nomeadamente de Portugal, Itália e Espanha.

Palavras-Chave: Processo seletivo; Doutorado Pleno no Exteri-

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Mestre em Direito Privado pela Universidade Católica Portuguesa do Porto, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e Advogado.

or; Tutela Jurídica do Cientista.

## THE LEGAL PROTECTION OF GRADUATE STUDENTS AND THE FULL DOCTORATE FELLOWSHIPS SELECTION PROCESS IN BRAZIL

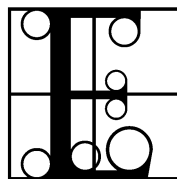
**Abstract:** The article aims to study the legal protection of the scientist and the graduate student in the Brazilian context, and some peculiarities of the selection process for full doctoral abroad scholarship by CNPq and CAPES, foundations with the purpose of promote science and technology – and in the case of the second one, to promote the qualification of teachers. The research initially presents a framework of the treatment of scientist activity in the Brazilian legal system, its importance and, with some brevity, the position of the profession and graduate researchers among the atypical employment relationships, which needs further attention by the legislator. It features some procedural and administrative principles to be applied in the process organized by the agencies and briefly describes the rite to examine, in a punctual but incisive way, some practices that violate the law. It also studies some cases from the STJ and the TRF of the 4th Region, both Brazilian courts, in order to illustrate the precedents involving the entities. Finally, it presents the manifestation of candidates for the PhD abroad fellowships about the irregularities presented by CAPES in the 2015 process. In order to achieve its purpose, the research studies the Brazilian doctrine, practice and legislation, as well as some foreign experience, particularly from Portugal, Italy and Spain.

**Keywords:** Selection process; Full Doctorate Abroad; Legal Protection of the Scientist.

**Sumário:** Introdução; 1. A Atividade de Cientista no Brasil; 2. A Finalidade da CAPES e do CNPq de Fomentar a Pesquisa

Científica; 3. Processos Seletivos de Bolsas de Doutorado no Exterior; 3.1 Princípios aplicáveis; 3.2. Resumo do processo seletivo para bolsas de pós-graduação no exterior; 3.3. A contagem de prazos pelo CNPq: técnica jurídica própria; 3.4. Os critérios a serem avaliados pela CAPES e pelo CNPq na análise das propostas e a não divulgação dos nomes dos consultores *ad hoc*; 3.5. A exigibilidade de novos critérios em momento posterior às candidaturas (a exigibilidade de mestrado); 3.6. Indeferimento de bolsas contrariando pareceres positivos de consultores *ad hoc*; 3.7. A transparência no processo seletivo; 3.8. O pedido de reconsideração: instrumento inadequado para a garantia do duplo grau; 3.9. A não apreciação de fatos supervenientes à candidatura ao concurso; 3.10. Os atrasos no processo seletivo do CNPq e a baixa representatividade das ciências jurídicas entre os contemplados; 3.11. Os atrasos no processo seletivo para bolsas de doutorado pleno no exterior da CAPES/2015; 4. A Baixa Litigiosidade da CAPES e do CNPq; 5. Outras Manifestações Públicas de Candidatos sobre os Problemas Apresentados pelos Processos Seletivos; Notas Finais

## INTRODUÇÃO



Em face de constantes atrasos, mudanças de cronogramas e falta de transparência nos processos de seleção de candidatos a bolsas de Doutorado Pleno no Exterior do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), bem como da ausência de manifestações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, pertinente é o debate sobre alguns pontos da tutela jurídica da atividade do pós-graduando e de alguns aspectos do processo administrativo no concurso.

Neste artigo, não serão discutidos a execução e previsão

orçamentária, nem as etapas posteriores à concessão de bolsas, a relação entre os bolsistas e as agências de fomento ou as políticas de incentivo. O foco será no processo seletivo de candidatos, desde à inscrição, o resultado e o exercício do duplo grau administrativo, com especial atenção à transparência, publicidade e motivação dos atos administrativos neste processo. Para alcançar esse fim, o artigo também expõe algumas considerações sobre a situação jurídica dos cientistas e pós-graduandos (*stricto sensu*) no Brasil, alguns elementos práticos e pontuais dos processos em análise e alguns precedentes em ações que envolvem esses órgãos de fomento à ciência.

A prática dos agentes públicos (técnicos e coordenadores de área científica), o *modus operandi* de toda a seleção e as regras procedimentais (impróprias, inexistentes ou alteradas durante o processo) nesses concursos violam direitos mais basilares dos candidatos<sup>2</sup>. Não se está aqui ventilando nenhuma possibilidade de fraude, má-gestão de agentes específicos ou outra conduta criminalmente tipificada, mas a postura de descaso da Administração Pública com relação aos interessados diretos nos concursos que realiza e o flagrante desrespeito às normas da Constituição Federal (CF), do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784/1999) em casos que são facilmente verificáveis. No mesmo sentido, não se pretende a mera crítica das técnicas e práticas adotadas pela CAPES e pelo CNPq, mas a construção de uma discussão acerca da legalidade e respeito aos direitos fundamentais – materiais ou processuais – dos estudantes, professores e/ou pesquisadores que participam de processos seletivos de concessão de bolsas, dentro do âmbito de ampliação da tutela jurídica do exercício da ciência e da capacitação profis-

---

<sup>2</sup> Para o início da exposição, o art. 3º, inc. da Lei 9.784, prevê o direito do administrado de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações, determinando um dever de lealdade, urbanidade e boa-fé nas relações da sociedade com a Administração (art. 4º, inc. II).

sional para isso.

Para esse fim, o trabalho fará uma análise prática do processo de seleção para bolsas de doutorado pleno no exterior dos órgãos de fomento Federais – há outros, no âmbito estadual, que não serão objeto de estudo – e seu contraste com a legislação e alguns levantamentos de jurisprudência. Perante à falta de bibliografia jurídica específica sobre o tema, a pesquisa tem o fim de formar a base do início do debate e da proteção do pesquisador em sua formação e trabalho, ainda que em termos gerais, principalmente quanto à transparência e fundamentação dos atos administrativos que implementam políticas de fomento à ciência e tecnologia, e, para isso, ensaia intersecção entre o direito processual civil e administrativo.

## 1. A ATIVIDADE DE CIENTISTA NO BRASIL

No âmbito científico brasileiro<sup>3</sup>, a atuação do cientista ou pesquisador<sup>4</sup> é uma atividade pouco valorizada e praticamente não existe como uma classe profissional ou carreira au-

---

<sup>3</sup> MÁRIO NETO BORGES, “A Importância das Fundações de Amparo à Pesquisa e das Secretarias de Ciência e Tecnologia na Execução do Plano Nacional de Pós-Graduação”, in *Plano Nacional de Pós-Graduação 2011-2020*, CAPES (org.), Brasília, CAPES, 2010, pp. 313-334, p. 317 e ss., realiza um amplo estudo do cenário da ciência no Brasil, que indica avanços no país, mas que o seu desenvolvimento eficaz pressupõe a regulamentação correta dos modos de investimentos, o maior controle das agências de fomento e uma maior interação entre Estado, universidades e setor privado.

<sup>4</sup> Neste artigo, para os fins que pretende, apesar de eventuais diferenças que possam ser apontadas, cientista, pesquisador e investigador serão tratados como sinônimos. Com relação aos dispositivos de legislação estrangeira, quando citados, foi mantido a redação e numeração dos artigos originais.

Ainda, decisões e pareceres relacionados às seleções da CAPES e CNPq serão citados sem referência, com o fim de preservar a intimidade e a vida privada dos candidatos. Isso se dá porque, além dos órgãos em tese não divulgarem informações de terceiros – razão pela só fazemos usos de textos sem nenhum dado que permita a identificação do candidato e publicados pelo próprio destinatário da decisão em redes sociais –, também não mantêm nenhum banco de dados onde se possa consultar documentos dessa natureza.

tônomas<sup>5</sup>, sendo antes praticada essencialmente por professores – que dividem as funções do magistério com a investigação – e pós-graduandos no âmbito das instituições de ensino superior, do que por trabalhadores dedicados exclusivamente a isso. Isso não ocorre por opção, mas essencialmente, entre outros motivos ligados às políticas e modelo de gestão adotado nas instituições, pela ausência de regulamentação e proteção específica dessa espécie de trabalho<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Sobre a caracterização da ciência como profissão, pertinente é o estudo da sociologia do trabalho, para o qual remetemos FRANK ANECHARICO, “‘Legitimacy rather than performance’: the structuration of stimulus oversight”, in *European Group for Public Administration*, França, set. 2010, disponível em <[https://www.law.kuleuven.be/integriteit/egpa/egpa2010/anecharico\\_legitimacy-rather-than-performance.pdf](https://www.law.kuleuven.be/integriteit/egpa/egpa2010/anecharico_legitimacy-rather-than-performance.pdf)>, acesso em 30 de maio de 2015, e GERD KARLHEINZ HARTMANN, “Science as a profession: 80 years after Max Weber’s lecture”, in *Abel Ebel Lecture*, Max-Planck-Institut für Aeronomie, 1998, inédito.

<sup>6</sup> Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 212/2015, de autoria do Senador ACIR GURGACZ e apresentado em 10/04/2015, que “disciplina a profissão de Cientista” que prevê no seu art. 2º “considera-se Cientista todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento”, com requisito mínimo para o exercício da função profissional a comprovação de nível de escolaridade equivalente ao ensino superior, podendo essa função ser desempenhada em regime de emprego ou como trabalhador autônomo, bem como que a concessão de bolsas de estudos para fins acadêmicos não gera vínculo empregatício com a entidade que concede (art. 1º e §§). O PL n.º 212/2015, art. 3º, ainda estabelece um sistema de majoração gradual da remuneração em função da titulação, da pós-graduação *lato sensu* ao pós-doutorado, até o máximo de um título por nível. O art. 4º determina que os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos do Poder Executivo da União, conforme lei.

Na Câmara de Deputados, O Deputado FÁBIO SOUSA apresentou em 17/03/2015 um requerimento à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para debater a regulamentação da profissão de cientista com a participação de diversos interessados, mas o pedido foi arquivado em 19/05/2015. Todavia, o Deputado ALEXANDRE BALDY fez o mesmo pedido (com o mesmo texto) à segunda Comissão para realização de audiência em conjunto com a primeira em 24/04/2015. No requerimento, BALDY expõe a variedade das condições de trabalho dos cientistas brasileiros, nas quais a remuneração é substituída por bolsa, e inexistem direitos trabalhistas (como jornada máxima de trabalho, horas extraordinárias, gratificação natalina, aposentadoria, FGTS e todas as consequências de um vínculo empregatício regular). A realidade da ciência moderna é o seu estabelecimento como um modo de produção e não somente o voluntarismo do trabalhador

na produção e difusão de conhecimentos, do que surge a necessidade da profissionalização da pesquisa científica. O requerimento ainda menciona que a profissão de pesquisador existe em algumas instituições de pesquisa, como EMBRAPA, Fiocruz e EMBRAER, mas não nas universidades, que concentram o exercício da atividade no país e onde esses trabalhadores são oficialmente concursados ou contratados, dedicando-se simultaneamente às funções pedagógicas e de investigação. Entretanto, o pedido de audiência não menciona os estudantes de pós-graduação que, a par de terem vínculo de estudante com a instituição que concede o grau, na maioria dos casos exerce a função de pesquisador no âmbito desta ou de um parceiro com acordo prévio (temporário, geral ou *ad hoc*) para isso – participando direta ou indiretamente nas atividades em laboratórios, empresas, centros de investigação, escolas ou qualquer outro ambiente equivalente –, e isso fica patente com a omissão, entre as sugestões do texto, de representantes desse grupo. Este requerimento foi aprovado em 28/04/2015 de onde se espera que o debate possa ser contínuo e que se desenvolva a ponto de culminar na regulamentação do tema por lei. A Professora Dra. SUZANA CARVALHO HERCULANO HOUZEL da UFRJ, ampla defensora do tema, está entre os sugeridos a serem ouvidos sobre o tema (cf. *Você quer mesmo ser cientista? Parte 2: uma proposta prática*, disponível em <<http://goo.gl/2Hkbki>>, acesso em 29 de maio de 2015, onde a autora defende a extinção de bolsas de estudo e a criação de vagas de emprego distribuídas por meritocracia e de acordo com a necessidade das instituições, deixando o cargo de professor disponível para os que têm aptidão e interesse na profissão, não os que a exercem como o “preço a pagar” por fazer pesquisa).

O *Documento de Direitos e Deveres das Pós-Graduandas e dos Pós-graduandos do Brasil*, apreciado também durante o 24º Congresso Nacional de Pós-Graduandos em maio de 2014 e aprovado durante o 39º CONAP – Conselho Nacional de Associações de Pós Graduandos em novembro de 2014, organizado pela ANPG – Associação Nacional de Pós-Graduação não aponta para a constituição de uma relação trabalhista, procurando antes garantir patamares mínimos expressos de garantias e deveres e abrangendo também os cursos *lato sensu*. O art. 2º do documento discrimina “por atividades do(a) pós-graduando(a), consideram-se aquelas que resultam em *produção de conhecimento e qualificação profissional certificada ou diplomada por IES públicas e privadas, como monografias, dissertações, teses, artigos científicos, resumos, livros*, assim como cumprimento de créditos em disciplinas, estágios, intercâmbios, cursos relacionados à formação de base”, muito próximo da definição de cientista contida no PL n.º 212/2015, tendo como requisito central a atividade-fim “produção de conhecimento”. Alguns dos direitos previstos advêm do direito positivo, mas que no documento se repetem expressamente destinadas à proteção do pós-graduando, tal como garantias de orientação e suporte pedagógicos adequados (art. 1º, I e II), acesso a informação de domínio público e direito de participação e ampla defesa em reuniões em que estejam em pauta assuntos de seu interesse (art. 1º, V e VI), direitos de propriedade intelectual (art. 1º, VIII), moradia estudantil e creches (art. 1º, XVII e XVIII), acumulação com vínculo empregatício (art. 1º, XXI), entre outros. Em outra mão, o documento da ANPG traz em seu bojo diversos direitos de origem trabalhista, como adicional de insalubridade e periculosidade (art. 1º,

Nesse ambiente arenoso aos acadêmicos de pós-graduação<sup>7</sup> que se dedicam à atividade de pesquisa, seja no âmbito do projeto de pesquisa que visa a monografia (tese ou dissertação) a ser elaborada, de projetos paralelos de participação conjunta ou ainda projetos em que apenas pratica atos em uma relação de subordinação a outros pesquisadores – geralmente, estudantes em graus superiores ou professores –, urge analisar os direitos dos sujeitos nessas condições, bolsistas ou não. A proteção de uma esfera própria dos pós-graduandos que atuam efetivamente na pesquisa é um tema muito pouco abordado pelo direito, ignorando todo o potencial de produção de riqueza da ciência, por meio da investigação de procedimentos, protocolos e materiais mais eficientes, produtos inovadores com valor de mercado, desenvolvimento da indústria e a qualidade de vida da sociedade brasileira, entre outros inumeráveis benefícios diretos do investimento e da tutela jurídica do pesquisador. Isto não ocorre somente nas áreas *duras*, mas também nas *moles*, com a aprimoramento de áreas humanas, soci-

---

XXIV), direito à contraprestação (direito à bolsa quando houver demanda, arts. 6º e 15), contribuição previdenciária (art. 8º, II), gratificação natalina (13ª bolsa, art. 8º, V), aviso prévio (art. 8º, inc. VI) e a taxa de bancada custeada pela entidade que concede a bolsa, para custeio de atividades acadêmicas (art. 20, o que se aproxima da responsabilidade pela disponibilização pelo empregador de equipamentos e materiais).

Pelo que tudo indica, a posição do pós-graduando em uma relação triangular com a entidade que concede a bolsa e a instituição onde exerce suas atividades (que podem, eventualmente, ser a mesma, sendo somente bilateral como um contrato de trabalho típico) consiste em uma relação de trabalho atípica. Isso porque não se trata de uma relação de emprego celetista *sui generis*, mas uma relação de trabalho totalmente autônoma e que merece a proteção jurídica adequada, tal como a dispendida pela Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regula os estágios de estudantes, e pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou os dispositivos da CLT com relação à aprendizagem.

<sup>7</sup> O art. 66 da Lei n.º 9.394, 20 de dezembro de 1996, que define diretrizes e bases da educação nacional estabelece a importância do mestrado e do doutorado como prioritários à preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, títulos que somente podem ser supridos pelo notório saber reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim.



ais aplicadas e artísticas que tendem a aperfeiçoar e fazer evoluir as relações sociais e do indivíduo com o Estado, bem como a expressão e conhecimento do ser humano, em todas as suas dimensões pessoais e coletivas.

É gritante a ausência de regulamentação da especificidade de relação jurídica entre o pós-graduando que presta atividade a outra pessoa, física ou jurídica, no âmbito de organização e sob autoridade destas. Essa relação parece configurar estritamente um contrato de trabalho atípico<sup>8</sup>, onde uma pessoa

---

<sup>8</sup> Arts. 2º e 3º da CLT. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho*, 5. ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 301-306, entende como elementos do contrato de trabalho a classificação de negócio jurídico obrigacional bilateral, a prestação de uma atividade, a retribuição e o exercício de uma atividade subordinada. O Código do Trabalho português (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), art.º 12º, 1, conceitua em termos parecido o contrato de trabalho, e determina que presume-se a existência de contrato de trabalho quando apresentar *algumas* das seguintes características: a atividade seja realizada em local pertencente ao beneficiário ou por ele determinado, os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam a aquele, o prestador da atividade observe horas de início e termo da prestação determinadas pelo mesmo beneficiário, seja paga com determinada periodicidade como contraprestação ou o prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa. Todas essas condições, bem como as previstas na lei brasileira, podem ser encontradas em no caso de um pós-graduando dedicado à pesquisa – embora possa apresentar alguma flexibilidade com relação às jornadas de trabalho por ser uma atividade de *produtividade*, onde mais importa o resultado do que a presença integral do trabalhador no local da prestação –, onde há subordinação aos tutores e ao órgão de fomento (que exerce rígido controle sobre a produtividade), continuidade (porque dura conforme a duração do grau que pretende), pessoalmente prestado e o estudante não corre o risco da atividade, porém a jurisprudência não aceita a caracterização de um contrato de trabalho ou vínculo empregatício. A falta de caráter econômico da atividade pode ser levantada e, apesar do inegável potencial produtivo e econômico da ciência em todas as suas vertentes, não vislumbraria como suficiente para superar o empecilho – embora o requisito possa ser mitigado em alguns casos, como recentemente o foi para a tutela do emprego doméstico com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013, que esteve décadas à margem dos direitos fundamentais trabalhistas. O problema de bolsistas se agrava em casos de atividades equiparáveis a relações de estágios de fato que são caracterizados como *iniciação científica*, fugindo da aplicação da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, conseqüentemente, resultando na perda de direitos à, p.ex., contraprestação obrigatória em estágios não-curriculares (art. 12) ou ao seguro contra acidentes pessoais (art. 9º, IV). O contrato de concessão de bolsa também é bilateral, consensual, oneroso, sucessivo e não solene, como um contrato de emprego. Outros aspectos importantes

jurídica (normalmente, uma universidade ou instituição afim), assume os riscos da atividade e dirige a prestação pessoal de serviços do trabalhador (em sentido amplo, representado pelo pós-graduando), em um vínculo de subordinação (a quem responde ordens dirigidas, no caso o orientador ou coorientador) não eventual e mediante uma retribuição.

Além de viver às margens do direito laboral, o pesquisador estudante de pós-graduação, precisa se submeter, ao que nos importa, a concursos públicos de concessão de bolsas de órgãos de fomento Federais, no caso a CAPES e o CNPq, para deixar de ser um prestador de serviços não remunerado<sup>9</sup> e passar a ter um vínculo contratual de trabalho atípico (o *contrato de concessão de bolsas*). Esses processos seletivos, que nem são concursos públicos nos termos do art. 37, inc. II, CF, nem um procedimento administrativo semelhante ao que ocorre na Justiça Administrativa (como, p. ex., casos submetidos a um Tribunal de Contas), por esta natureza híbrida, devem seguir regras processuais de diversos diplomas.

Mais ainda, o candidato que pretenda a investigação de temas inéditos ou de difícil investigação no Brasil, para atingir o seu fim, deve recorrer a um curso de pós-graduação *stricto sensu* no exterior – buscando materiais, instrumentos, biblio-

---

a serem regulamentados são, p. ex., possibilidade de adicionais de insalubridade ou periculosidade, horas extraordinárias, jornada de trabalho controlada, hora noturna, etc. Isso tudo além do fato de que o trabalhador nunca gozará da dignidade de se dizer um profissional de uma determinada área, mas pertencer, até o fim de sua formação acadêmica, à classe estudantil, e não a uma categoria profissional organizada e representada por um órgão de classe. O pesquisador que não é bolsista ou professor exerce a mesma atividade sem nenhuma contraprestação e, a depender do caso, parece ser configurável uma relação de trabalho e disso advir as consequências legais. O desenvolvimento do tema, entretanto, ultrapassa o objeto desta pesquisa.

<sup>9</sup> A atividade pode caracterizar trabalho voluntário se houver um termo de adesão expresso, ocasião em que não será gerado vínculo empregatício. O art. 1º da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, prevê o "serviço voluntário" como a "atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade".

grafia e orientadores qualificados para tanto, em uma instituição de pesquisa estrangeira de qualidade internacional, que justifiquem o investimento público na proposta do candidato —, com prioridade ao doutorado<sup>1011</sup>, objetivo que fica, na maioria dos casos, dependente de concessão de bolsas de estudos da CAPES ou do CNPq que também cobrem auxílios de deslocamento, seguro de saúde, auxílio a dependentes, auxílio material

---

<sup>10</sup> Sendo o título acadêmico mais alto possível, parece ser o doutorado o grau que merece o destaque. Vale citar o Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março de Portugal, aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior e caracteriza o grau de doutor, a despeito do ordenamento brasileiro nada prever na matéria, como: “Artigo 28.º Grau de doutor 1 — O grau de doutor é conferido aos que demonstrem: a) Capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo; b) Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico; c) Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas; d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de selecção; e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas; f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados; g) Ser capazes de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural. 2 — O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade”.

<sup>11</sup> Sendo a tese de doutorado um produto de pesquisa em alto nível e que demonstra a capacidade como cientista do doutorando, esta merece a maior disponibilidade de meios e instrumentos possível para o alcance do fim demarcado e, para tanto, pode ser necessário recorrer a um outro país para realizar a pesquisa no todo ou na parcialidade, de acordo com o que as instituições de pesquisa oferecem no Brasil e no estrangeiro. As escolas doutorais são um fenômeno relativamente novo no Brasil e diversas áreas ainda estão em desenvolvimento (e isso não se relaciona com a quantidade de programas ou de teses em um tema, mas com a qualidade e rigor do método científico adotado, assim como do doutorando), ainda mais ao se constatar movimentos de uniformização da produção científica, como a adoção do Inglês como língua de trabalho oficial em áreas duras ou o perfil cada vez mais parecido das “melhores” teses de doutorado brasileiras (as indicadas ao “Prêmio Nacional de Teses da CAPES”) com o padrão de tese europeu (cf. NITISH MONEBHURRUN e MARCELO D. VARELLA, “O que é uma boa tese de doutorado em Direito? Uma análise a partir da própria percepção dos programas”, in *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 3, n.º 2, jul.-dez., 2013, pp. 423-443, p. 426 e 442-443).

didático, taxas escolares, mensalidades da instituição de destino no exterior e taxa de bancada.

## 2. A FINALIDADE DA CAPES E DO CNPQ DE FOMENTAR A PESQUISA CIENTÍFICA

A Lei nº 1.310 de 15 de Janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, determina que este tem por finalidade a *promoção e o estímulo do desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento*.

A Lei n.º 6.129, de 6 de novembro de 1974, que institui como pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de fundação, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por transformação do Conselho Nacional de Pesquisas (art. 1º), com finalidade de auxiliar o Ministro de Estado Chefe da Secretária de Planejamento no desempenho das atribuições que a este foram conferidas pelo artigo 7º, item III, da Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974 (coordenação da *política de desenvolvimento científico e tecnológico, principalmente em seus aspectos econômico-financeiros*), especialmente quanto à análise de *planos e programas setoriais de ciência e tecnologia* e quanto à *formulação e atualização da política de desenvolvimento científico e tecnológico* estabelecida pelo Governo Federal.

O Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, no Anexo I, institui o Estatuto da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES<sup>12</sup>, fundação pública (art. 1º), tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à *formação de profissionais de magistério para a Educação Básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecno-*

---

<sup>12</sup> A Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e o Decreto n.º 524, de 19 de maio de 1992, criaram a fundação CAPES.

*lógico do País*. Assim, tanto o CNPq como a CAPES consistem em fundações de direito público destinadas a contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico, com a segunda cumulando este fim com a formação e qualificação de professores de todos os níveis de ensino, o que inclui a concessão de bolsas para realização de pós-graduação em instituições internacionais de alto nível<sup>13</sup>.

### 3. PROCESSOS SELETIVOS DE BOLSAS DE DOUTORADO NO EXTERIOR

#### 3.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Os princípios expressos ou implícitos ao processo civil devem ter ampla aplicação nos procedimentos administrativos, desde os princípios informativos<sup>14</sup> (lógico, jurídico, político e econômico) aos fundamentais (devido processo legal<sup>15</sup>, art. 5º, LIV; inafastabilidade, universalidade e efetividade da tutela<sup>16</sup>, art. 5º, XXXV, CF; contraditório e ampla defesa<sup>17</sup>, também previstos para o processo administrativo no art. 5º, LV, CF;

---

<sup>13</sup> Sobre os gastos do Estado brasileiro com bolsas de pós-graduação, cf. JACQUES SCHWARTZMAN e ANNA CECÍLIA SANTOS CHAVES, “Financiamento da Pós-Graduação no Brasil”, in *Plano Nacional de Pós-Graduação 2011-2020*, CAPES (org.), Brasília, CAPES, 2010, pp. 295-312, p. 307, que indicam que a CAPES gasta 10 vezes mais em bolsas de estudo no país em relação às bolsas no exterior, e o CNPq gasta 25,7 mais, apontando para a necessidade de revisão dessa proporção e alteração da política praticada por não ser adequada nem ao cenário científico brasileiro, nem à importância científica de alguns países em que há elevado número de bolsistas.

<sup>14</sup> LUIZ RODRIGUES WAMBIER (org.), *Curso avançado de processo civil*, vol. 1, 8. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 67.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 68.

<sup>16</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>17</sup> *Ibidem*, *loc. cit.* O direito à ampla defesa (e ao contraditório) não se resume a um simples direito de se manifestar em processo, mas uma pretensão à tutela jurídica (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GONET BRANCO, *Curso de direito constitucional*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 546).

duplo grau de jurisdição<sup>18</sup>; dispositivo ou princípio da ação<sup>19</sup>, art. 2º, CPC; inércia<sup>20</sup>; impulso oficial<sup>21</sup>, art. 252, CPC; publicidade e ampla fundamentação ou motivação das decisões<sup>22</sup>, art. 93, inc. IX, e CPC, arts. 444 e 155; direito à razoável duração do processo<sup>23</sup>, art. 93, inc. XV; fungibilidade<sup>24</sup>, que era previsto expressamente no art. 810 do CPC de 1939, mas não o foi no atual; e o princípio da lealdade e da boa-fé<sup>25</sup>).

O duplo grau não é estabelecido como um direito à contestação continuada e permanente, sob risco de lesão à segurança jurídica protegido pela coisa julgada, salvo quando a CF expressamente o prever<sup>26</sup>.

Em Itália, há semelhantes princípios constitucionais referentes à organização da Justiça Administrativa<sup>27</sup>, tal como que a justiça é administrada em nome do povo e os juízes estão sujeitos a lei (art. 101, *Costituzione della Repubblica Italiana*), a vedação do juízo extraordinário ou especial (art. 102), a lei deve assegurar a independência do juiz (art. 108, 1), todos os provimentos jurisdicionais e administrativos devem ser motivados (art. 111, 3), a garantia de recurso à *Cassazione* contra sentença em caso de violação de lei (art. 111, 2) e a lei determinará quais órgãos de jurisdição podem anular os atos da Administração Pública, os casos cabíveis e os efeitos consequentes (art. 113, 2).

Os princípios expressos do processo administrativo bra-

---

<sup>18</sup> WAMBIER (org.), *Curso avançado (...), op. cit.*, p. 69.

<sup>19</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>20</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>21</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>22</sup> WAMBIER (org.), *Curso avançado (...), op. cit.*, p. 70-71.

<sup>23</sup> *Idem, p. 71.*

<sup>24</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>25</sup> WAMBIER (org.), *Curso avançado (...), op. cit.*, p. 72.

<sup>26</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GONET BRANCO, *Curso (...), op. cit.*, p. 495.

<sup>27</sup> GIOVANNI BATTISTA VERBARI, *Principi di diritto processuale amministrativo*, 3. ed., Milano, Giuffrè Editore, 2000, pp. 72-75

sileiro<sup>28</sup> consistem nos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência (art. 2º, Lei n.º 9.784/1999). Todos esses princípios processuais e administrativos devem permear e reger os processos seletivos para bolsas de estudo promovidos pela CAPES e pelo CNPq.

### 3.2. RESUMO DO PROCESSO SELETIVO PARA BOLSAS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO EXTERIOR

Os instrumentos normativos que regulam os processos seletivos em estudo e utilizados pelos órgãos de fomento são o Regulamento para Doutorado Pleno no Exterior CAPES de 11 de dezembro de 2012<sup>29</sup>, e a Resolução Normativa n.º 29/2012 do CNPq.

O processo se inicia, basicamente, com a inscrição até o prazo especificado no edital de abertura, no caso da CAPES, ou em cronograma pré-estabelecido pelo CNPq, com os documentos enviados eletronicamente ao primeiro até às 18:30 do dia termo e ao segundo até às 23:59, horário de Brasília. Tais documentos consistem basicamente no projeto de pesquisa, carta de aceite do orientador e, eventualmente, do coorientador/tutor, carta de aceite da instituição de destino no exterior, documentos comprovativos de proficiência e da língua oficial do curso no estrangeiro, dados pessoais e currículo do orientador e coorientador, histórico escolar e comprovativos de conclusão de graus anteriores – a nível de graduação (bacharelado e/ou licenciatura) e de mestrado<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Sobre os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da livre concorrência aos cargos públicos, *Idem*, p. 831-839.

<sup>29</sup> Regulado pela Portaria n.º 176 de 10 de dezembro de 2012.

<sup>30</sup> A RN n.º 29/2012 do CNPq prevê no anexo IV, item 5: “Documentos Indispensáveis para inscrição: a) Formulário de Propostas *Online* ; b) Currículo cadastrado na Plataforma Lattes ; c) Currículo do orientador no exterior, na forma de *home page*

Após o envio da documentação a CAPES e ao CNPq, o processo é saneado por técnico (em atos de mero expediente, não decisórios), com eventual juízo de admissibilidade em relação aos documentos, como a juntada de documento de proficiência exigido. A proposta é encaminhada a um (ou mais) consultor *ad hoc* especialista na área, geralmente um professor bolsista de produtividade<sup>31</sup>, que deve emitir parecer técnico de análise do pedido de acordo com os critérios previstos – o que, como veremos, não é sempre observado.

No processo do CNPq (item 2 da RN n.º 29/2012), com a juntada dos pareceres os autos são remetidos ao Comitê Julgador ou de Assessoramento, que devem elaborar uma análise comparativa de mérito entre as propostas recomendadas pelos consultores. Na etapa final, a Diretoria responsável decidirá em caráter final, de acordo com a disponibilidade financeira. O processo pode ser acompanhado pela “Plataforma Carlos Chagas”, meio digital apto a iniciar o processo, juntar documentos, apresentar pedido de reconsideração e diversas outras funções

---

ou arquivo anexado; d) Projeto de Pesquisa; e) Concordância do orientador no exterior com a execução do projeto proposto; f) Anuência formal da instituição de destino emitida pelo órgão responsável pela admissão do candidato, incluindo informação sobre o idioma e nível de proficiência mínimo exigido para o doutorado; g) Comprovante de proficiência no idioma a ser utilizado no doutoramento exigido pela instituição de destino; h) Histórico Escolar da última etapa de formação do candidato (graduação ou mestrado)”. O art. 15 do Regulamento da CAPES dispõe que as inscrições são gratuitas e efetuadas com o preenchimento de formulários para o envio de documentos em plataforma *online* específica até o prazo determinado, e os documentos são: o currículo extraído da Plataforma Lattes, históricos escolares de graus já concluídos, correspondência trocada com o possível orientador, currículo deste, cópia de documento de identificação e plano de estudos (que deve atender requisitos previstos).

<sup>31</sup> Sobre os Comitês de Assessoramento e bolsas de produtividade, cf. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO DE MELLO, “Indicadores para a avaliação da produtividade em pesquisa: a opinião dos pesquisadores que concorrem a bolsas do CNPq na área de Biociências”, in *RBPG*, v. 11, n. 25, set., 2014, pp. 657 - 678, pp. 660-662, e ALESSANDRO LEITE CAVALCANTI e DÉBORAHYARA SARMENTO DE ABRANTES PEREIRA, “Perfil do bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) na área de Odontologia”, in *RBPG*, Brasília, v. 5, n. 9, dez., 2008, pp. 67-88, p. 69-70.



relacionadas à vida acadêmica.

A CAPES segue processo parecido, com o envio das propostas aos consultores para avaliação, emissão de parecer, emissão de parecer final do Coordenador da área e decisão em caráter definitivo pela Coordenação de Candidaturas a Bolsas e Auxílios no Exterior, deferindo ou indeferindo a proposta, com o envio de um texto padrão com o parecer que o fundamenta em anexo. O meio de acompanhamento deste processo é a plataforma digital para consulta “Situação do Processo”, que informa o estado atual da demanda, embora apresente falta de uniformidade e segurança<sup>32</sup> nas poucas informações que oferece.

### 3.3. A CONTAGEM DE PRAZOS PELO CNPq: TÉCNICA JURÍDICA PRÓPRIA

Após a divulgação do resultado do cronograma 2015/1 em 30 de abril de 2015, o CNPq efetuou uma contagem de prazo para pedido de reconsideração de acordo com regra própria, em violação às previsões do art. 132 do CC, 184 do CPC e 66 da Lei nº 9.784/1999, conforme trecho de consulta ao Atendimento daquele: “O prazo para solicitar reconsideração são 10 dias corridos a partir da divulgação do resultado. Logo, como o resultado das chamadas de Bolsas Especiais do 1º Cronograma de 2015, foi realizado dia 30/04/2015 o prazo para solicitar reconsideração era até a data 10/05/2015.” Ou seja, a contagem do prazo, segundo a entidade, iniciou na data da divulgação do

---

<sup>32</sup> Há diversas comunicações diferentes que não se conectam diretamente a fases do processo previstas em lei ou Edital (como, p.ex., “Processo em análise de mérito. Aguarde comunicação da Capes”, “Processo aguardando parecer da Capes. Aguarde comunicação da Capes”, “Aguardando parecer e comunicação da Capes”, “Processo aguardando parecer final da Capes. Aguarde comunicação da Capes”). Estas “situações” são padrões em várias candidaturas, mas a CAPES não informa se há relação direta com o andamento do processo ou com o resultado desse. A Plataforma Carlos Chagas, por sua vez, apenas altera o seu *status* com o deferimento ou indeferimento da proposta e a breve motivação.

resultado e a comunicação aos indeferidos (dia 30 de abril), desconsiderando que o dia seguinte foi 1º de maio (feriado) seguido de um final de semana (dias 2 e 3 de maio), e o termo foi no dia 10 de maio, domingo, um dia não útil.

No dia 11/05/2015, a Plataforma Carlos Chagas não permitiu mais o envio de pedidos de reconsideração. O suporte técnico (COOTI/CGETI/CNPq) veiculou a informação: “o prazo para solicitar reconsideração são 10 dias corridos a partir da divulgação do resultado. Logo, como o resultado das chamadas de Bolsas Especiais do 1º Cronograma de 2015, foi realizado dia 30/04/2015 o prazo para solicitar reconsideração era até a data 10/05/2015”.

Outro órgão do CNPq, o COSAE<sup>33</sup>, por sua vez, informou que o termo final para encaminhamento do pedido de reconsideração pela Plataforma seria 13/05/2015. Esta interpretação está de acordo com o art. 184 do CPC, art. 132, CC, e com o art. 66 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, e viola as regras processuais e materiais do ordenamento brasileiro a contagem do prazo *incluindo* o dia da comunicação ao interessado – principalmente tendo em conta que o dia seguinte era feriado nacional, seguido de um final de semana. Porém, não foi essa a técnica utilizada de fato no processo no cronograma 2015/1 do CNPq.

Este exemplo serve para demonstrar a divergência de informações prestadas, a insegurança jurídica causada pelo comportamento dos agentes e a exigida tutela da confiança gerada com a informação equivocada (duas contagens de prazos diferentes, uma adequada à técnica tradicional, outra em confronto direto com esta, com relação ao dia de início e do término).

---

<sup>33</sup> Coordenação do Programa de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas e Educação.

### 3.4. OS CRITÉRIOS A SEREM AVALIADOS PELA CAPES E PELO CNPq NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E A NÃO DIVULGAÇÃO DOS NOMES DOS CONSULTORES *AD HOC*

Os pareceres da CAPES não têm uma forma única e há uma certa liberdade aos consultores na fundamentação das avaliações<sup>34</sup>, não raramente deixando de avaliar alguns dos aspectos das candidaturas, apesar do art. 18 do Edital que regula o processo de seleção prever expressamente os critérios a serem adotados na análise de mérito da proposta<sup>35</sup>:

---

<sup>34</sup> Em Itália há a exigência de que a decisão em processo administrativo siga termos semelhante do que a proferida em processo judicial, com uma exposição sintética do processo, dos fatos, dos motivos de eventual recurso, da contra-argumentação e as razões jurídicas da decisão, com a legislação e os princípios aplicáveis, justificando, com motivo suficiente, o *dispositivo* (GIOVANNI BATTISTA VERBARI, *Principi* (...), *op. cit.*, p. 404).

Há, em Portugal, precedente do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN, processo n.º 01323/09.9BEPRT, 1ª Secção - Contencioso Administrativo, Relator Antero Pires Salvadorde, 30/03/2012), em que se entendeu que a decisão em casos de seleção de bolsas de doutoramento deve expor os fatos que terão levado a tomar tal posicionamento, e o não cumprimento deste dever é uma “circunstância que, por si só, apontaria no sentido da omissão das razões da decisão mas que, se mostra agravada face à *circunstância de se tratar de decisão de sentido inverso ao já decidido*, sem que se refira que avaliação diferente foi feita que pôs em causa a anterior, feita por peritos e que apontava para uma pontuação determinante para a concessão da bolsa e com base nos mesmos elementos fornecidos (...). A fundamentação do acto em apreço resume-se a uma mera referência à alínea c) do artº 17º do ‘Regulamento’ e a *não ter sido encontrado fundamento para a atribuição da bolsa*, ficando-se sem saber como se chegou a essa decisão de teor oposto àquele a que tudo indicava se chegaria, dada a pontuação que inicialmente foi atribuída à candidatura (...). Nestas condições, a A. ficou sem possibilidade de saber exactamente *quais as razões por que foi tomada a decisão de não atribuição de bolsa, sendo certo e seguro que tinha a A. o direito de conhecer as razões que sustentaram essa decisão*, de forma a poder de forma esclarecida e munida de todos os dados, impugnar ou não o acto que a afectava na sua esfera jurídica. Por isso, é de concluir que, no caso em apreço, o acto enferma de vício de forma por falta de fundamentação”.

<sup>35</sup> Art. 18. Análise de mérito: “I. A CAPES, por intermédio das Coordenações de Áreas, compostas por profissionais altamente qualificados, avalia as candidaturas considerando: a. A inserção do projeto no quadro de prioridades definido pela Diretoria Executiva da Agência, para realização do Doutorado em programa de pós-

Os pareceres dos consultores *ad hoc* juntados aos processos seletivos da CAPES não avaliam esses critérios em sua totalidade, separadamente e de forma estruturada. Na realidade, os pareceres geralmente trazem alguns pontos – previstos ou não entre os critérios supra – sobre os quais o consultor se debruçou e entendeu que mereciam o destaque, de acordo com seu conhecimento e especialidade. Por isso, são frequentes decisões que ignoram aspectos contidos na proposta ou que somente emitem opinião técnica acerca de alguns daqueles critérios<sup>36</sup>.

---

graduação fora do Brasil; b. A qualificação, o desempenho acadêmico, as experiências técnico-científica e cultural, e a potencialidade de futuras contribuições científicas do candidato para o contexto do ensino superior, da pós-graduação e da pesquisa brasileiros; c. A qualidade do plano de estudo proposto a ser desenvolvido; d. A pertinência do plano de estudos e a exequibilidade com o cronograma previsto; e. A adequação das instituições propostas e a atuação técnico-científica dos orientadores estrangeiros para o trabalho a ser realizado; f. A compatibilidade do plano de estudo apresentado com as atividades profissionais do candidato, quando for o caso”.

<sup>36</sup> Não são raras as propostas que se concentram na alegação de que a pesquisa de doutorado proposta pode ser realizada no Brasil, com posterior continuidade em doutorado-sanduíche. Vide, p.ex., a falta de lógica na argumentação em um dos pareceres enviados pela CAPES em 2015, onde há o reconhecimento da falta de pesquisadores em determinada área, para depois concluir que a pesquisa pode ser desenvolvida no país, sem nenhuma consideração da proposta como um todo: “(...) no Brasil, ainda existem poucos programas de estudo dedicados particularmente a essa linha, e, conseqüentemente, poucos são os profissionais formados e com o tempo adequado para dedicar a pesquisas de doutorado. (...) Existem poucos centros de estudo no Brasil nos quais se possam desenvolver uma pesquisa interdisciplinar vinculada a (...). Constatam-se no argumento da proponente que existem no Brasil programas de pós-graduação na área que a mesma está requerendo. Isto é um indicativo de que a mesma pode realizar o doutorado pleno no Brasil, pois temos excelentes instituições (...) e que se for de seu interesse posteriormente, ao entrar em uma PPG no Brasil, poderá realizar doutorado sanduíche para aprofundar suas investigações (...). Portanto, não se recomenda”.

Curiosamente, ao apontar que um candidato deve realizar um doutorado-sanduíche, o consultor indica um caminho de carreira, uma escolha de vida, absolutamente incompatível com a sua função, basicamente protelando a demanda para que o candidato se inscreva em uma conjuntura financeira diferente, visto que não é imediata a execução da mudança de planejamento de carreira. Em um processo seletivo em andamento, *aconselham* o candidato a se inscrever em uma modalidade de bolsa que, na prática, foi suspensa por tempo indeterminado em 1º de maio de 2015 com a seguinte informação aos doutorandos que se inscreveram: “Não há previsão orça-

A RN n.º 29/2012, por sua vez, determina no item 2.2 como critérios a serem considerados pelo Comitê de Assessoramento ou Comitê Julgador o mérito da proposta, os pareceres da área técnica e dos consultores *ad hoc* e as especificidades das modalidades, demarcando que os currículos a serem considerados no julgamento serão aqueles disponíveis na Plataforma Lattes na data limite de submissão das propostas. Isso demonstra a importância da qualidade e legalidade dos pareceres a serem elaborados pelos consultores.

O CNPq, ao contrário da CAPES, adota um formulário de avaliação padrão, onde o consultor qualifica quatro critérios da proposta (com menção qualitativa de “excelente”, “muito bom”, “bom”, “médio” e “fraco”), quais sejam, a “qualificação do candidato para desenvolvimento das atividades previstas, com base em seu currículo Lattes”<sup>37</sup>, “expertise do orientador, considerando as informações curriculares apresentadas”, “avaliação global do projeto de pesquisa a ser desenvolvido” e “conceito internacional do grupo de pesquisa no exterior”, somado ao “resultado da avaliação”, igualmente classificado entre aquelas menções. Na parte final do parecer, o consultor *ad*

---

mentária para recebimento de inscrições. Estamos aguardando informações da diretoria. Em breve voltaremos a receber as inscrições” (cf. ISABELA VIEIRA, “Ajuste fiscal trava concessão de bolsas de doutorado”, in *Estadão*, Educação, 16 de maio de 2015, disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,ajuste-fiscal-trava-concessao-de-bolsas-de-doutorado,1688625>>, acesso em 31 de maio de 2015).

<sup>37</sup> Um fator substancial na pós-graduação que varia a cada grande área, país ou até universidades, é o projeto de pesquisa. Em muitas áreas, entre outras diferenças, o projeto de pesquisa pode ser elaborado pelo candidato, mas há outras áreas em que isto é realizado em conjunto ou exclusivamente pelo orientador. Esta diferença, apesar de não ser facilmente verificável, deve ser tomada em conta pelo avaliador/consultor e, ainda, deve ser avaliada em contraste com o currículo do candidato – aquele não pode ignorar o fato de o candidato não apresentar um Lattes a altura da qualidade da proposta de pesquisa, ficando evidente ou em dúvida a sua capacidade para implementá-lo. Ora, se o candidato não tem experiência em pesquisa (seja por iniciação científica, estágios ou publicações) que o demonstre a ser apto à produção da tese a que se propõe, isso deve ser ponderado com razoabilidade e atenção pelo avaliador.

*hoc* deve detalhar os “pontos relevantes que o levaram a avaliar positiva ou negativamente as questões acima”, onde há alguma liberdade para individualizar a avaliação, especificando os fundamentos das qualificações nos critérios. Nesta parte, há advertência ao consultor de que o parecer pode ser enviado ao solicitante, para justificar a concessão ou denegação da proposta, buscando garantir a impessoalidade e moralidade na avaliação, bem como o alertando para que use linguagem adequada, seja razoável e respeite os princípios da lealdade nas relações processuais.

O Comitê Julgador do CNPq analisa posteriormente os resultados dos pareceres dos consultores *ad hoc* e preenchem um formulário com o “resultado da avaliação” entre “recomendado” e “não recomendado”, bem como um detalhamento dos pontos relevantes, no mesmo teor que o descrito no parágrafo anterior. Após, a proposta segue para deliberação final, com formulário igual ao do comitê julgador, porém o “resultado” será “favorável” ou “desfavorável” à concessão da bolsa.

Complementarmente, o item 6 do Anexo IV da RN<sup>38</sup> regula os critérios para o Doutorado Pleno no Exterior, que tem a finalidade de “formar doutores no exterior em instituições de reconhecido nível de excelência, em áreas do conhecimento consideradas de vanguarda científico-tecnológica e naquelas estratégicas definidas pelo Conselho Deliberativo do CNPq” (item 1, Anexo IV, RN n.º 29/2012).

A FCT, em Portugal, avalia parâmetros pré-estabelecidos para as propostas, pontuando 3 critérios (mérito intrínseco do candidato, do plano de trabalhos e das condições de acolhimento, com valores de ponderação diferentes), que

---

<sup>38</sup> Os candidatos serão selecionados em função de seu currículo, do currículo do orientador no exterior, do mérito da proposta, do conceito internacional do grupo de pesquisa no exterior e classificados em comparação com os demais candidatos. A inserção do projeto nas áreas estratégicas definidas pelo Conselho Deliberativo do CNPq ou em Programa específico e a existência de vínculo empregatício/funcional do candidato no Brasil são fatores favoráveis à concessão da bolsa.

são pontuados de 0,0 a 5,0 com a devida fundamentação. Calculada a média daqueles critérios, há uma publicação da classificação *nominal* das propostas de todos os candidatos de determinada área. Comparativamente, há um forte respeito à informação no processo de dispêndio de recursos públicos, de modo a permitir o controle de legalidade da própria sociedade. Todavia, ao contrário do que ocorre no Brasil, o processo é constantemente contestado pela comunidade científica<sup>39</sup>, com o fim de pressionar para que o processo seja sempre revisto.

Muitos pareceres da CAPES apenas justificam algumas conclusões sobre as propostas citando diretamente longas partes do projeto de pesquisa, dando a entender que os problemas da proposta são tão aparentes que não haveria necessidade de devida fundamentação e motivação. A mera cópia da proposta como fundamento do indeferimento constitui violação frontal ao art. 93, IX, CF, e aos arts. 2º, parágrafo único, inc. VII, 26, §1º, inc. VI, e 50, *caput*, inc. III e §1º da Lei n.º 9.784/99, que exigem a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, a motivação, com indicação de fatos e fundamentos jurídicos – de forma explícita, clara e congruente – quando o ato administrativo decidir processo administrativo de seleção pública<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> Cf., p.ex., LÚCIO T. FETEIRA e JORGE M. FERNANDES (“FCT ou as singularidades da política de ciência”, in *Público*, Opinião, disponível em <<http://goo.gl/GIF1lk>>, acesso em 31 de maio de 2015), que alegam que a falta de detalhamento na ficha de avaliação de candidatura, torna impossível de fiscalizar, pois permanece um “mistério insondável” a forma como estes critérios são aplicados na prática, visto que a avaliação se limita a maioria das vezes à repetição direta e literal dos critérios a serem aplicados. Além disso, os autores criticam as fichas de avaliações individuais por serem resumidas a uma ou duas linhas, em face de um procedimento que se arrasta por meses, o que torna o “escrutínio impossível e garantindo uma opacidade que não é academicamente séria”. No entanto, a FCT divulga uma lista com a classificação de todos os candidatos de determinada área pela nota, permitindo a contestação e o maior controle dos atos administrativos.

<sup>40</sup> Lei n.º 9.784/99, art. 50: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (...)”.

Ainda, os pareceres de consultor *ad hoc* da CAPES e do CNPq não identificam o *nome e qualificação dos especialistas da área* que analisaram a candidatura, nem do coordenador da respectiva área ou do seu representante que assina a decisão definitiva no processo administrativo (art. 19 do Edital), o que fere o princípio da publicidade dos atos da administração pública (art. 37, *caput*, CF). A não identificação dos agentes públicos e dos consultores que interferem de algum modo em atos administrativos pode igualmente dificultar a responsabilização por danos causados em decorrência dessas informações.

### 3.5. A EXIGIBILIDADE DE NOVOS CRITÉRIOS EM MOMENTO POSTERIOR ÀS CANDIDATURAS (A EXIGIBILIDADE DE MESTRADO)

Os instrumentos que regulam os processos seletivos estudados não pressupõem o título de mestre. Não há que se pressupor que, para o ingresso no doutorado, seja exigível como requisito, tendo portanto um peso substancial como um *plus* na avaliação do Lattes dos candidatos.

Não há legislação no Brasil que regule plenamente a concessão de títulos de doutorado, tal como em Portugal há o Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, que regula, entre outros regimes de educação, os ciclos de mestrado e doutorado (2º e 3º ciclos). O art. 30 do Decreto-Lei prevê três hipóteses ao acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor, podendo se candidatar os titulares, alternativamente, do *grau de mestre ou equivalente legal*, de *grau de licenciado* – detentores de um currículo escolar ou científico *especialmente relevante* que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos –, ou, na ausência de um destes títulos, os *detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos*. As duas



últimas hipóteses são controladas por órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos.

A RN n.º 29/2012 não prevê nenhuma condição de titulação de mestrado para a concessão de bolsa de doutorado no estrangeiro, assim como Edital das Bolsas para Doutorado Pleno do Exterior da CAPES nem ao menos possui esta previsão. Este último, no art. 14º, exige somente que o candidato ao doutorado pleno no exterior atenda aos requisitos de ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no Brasil, não possuir título de doutor na data da inscrição e não ser aluno regular de programa de pós-graduação no país, no nível de doutorado<sup>41</sup>.

Por isso, a não exigência de mestrado nesses concursos está de acordo com os modelos de doutorado no exterior, onde é frequente a dispensa do título para ingresso em um programa desse grau.

No caso do doutorado no exterior, foco desta pesquisa, não há exigência de que o candidato seja mestre, bem como não há nenhuma ponderação pré-estabelecida objetivamente

---

<sup>41</sup> Esta regra limita a liberdade do indivíduo de ter planos alternativos no livre acesso ao exercício das atividades profissionais, de acordo com a sua conveniência e a afinidade aos seus interesses e vocações (ROGER STIEFELMANN LEAL, “Atividade profissional e direitos fundamentais: breves considerações sobre o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, in *Rev. Jur., Brasília*, v. 8, n. 81, out./nov., 2006, pp.10-29, pp. 13-16, e JOÃO PACHECO DE AMORIM, “A liberdade de profissão”, in *Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra Editora, 2001, pp. 595-782, p. 672 e ss.), exigindo que o candidato concentre todos os seus esforços e expectativas em apenas um processo com um certo grau de aleatoriedade, sem poder dispor de outros cenários possíveis, independentes e com uma probabilidade igualmente favorável. Na realidade, o indivíduo fica totalmente dependente da discricionariedade do Administrador, inibindo o cenário mais benéfico em que poderia já avançar em seus estudos de doutorado em uma instituição brasileira, prejudicando um semestre ou até um ano curricular, quando poderia estar produzindo e se aprimorando profissionalmente. Contudo, os prejuízos (no sentido mais amplo) serão ainda mais vastos com o indeferimento em um processo seletivo de bolsas, cumulado com a aprovação em um processo seletivo de doutorado no Brasil e conseqüente desistência da matrícula, com o fim de preservar a *chance* de ser selecionado a uma bolsa pela CAPES ou CNPq.

que identifique o grau de importância que o título pode configurar no exame do currículo, visto que há a verificação da qualidade dos mestrados no Brasil pela CAPES, com a pontuação de 3 a 7<sup>42</sup> dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* – ao que importa este trabalho, devemos nos ater aos cursos de mestrado, porque é vedada a participação aos doutores. Não existindo nenhum parâmetro objetivo que determine a influência ou relevância desse fator na avaliação do Lattes nos concursos para bolsa no exterior em análise, bem com relação a mestrados concluídos no estrangeiro mas não revalidados dentro do Brasil, a ponderação pelo consultor *ad hoc* se dará tão somente em termos subjetivos: tanto pode ser fator decisivo como pode ser ignorado. Isto pode resultar em enormes discrepâncias de avaliação.

Assim sendo, em ponderações de propostas não se pode, sob pena de violação frontal dos critérios e requisitos da proposta dispostos na RN do CNPq e no regulamento da CAPES, fundamentar a *não concessão de bolsa no fato do candidato não possuir título de mestre*, justamente pela ilegalidade diante da não previsão no instrumento próprio. Ora, este requisito não pode ser elevado a critério absoluto ou de eliminação, devendo ter seu devido valor na análise dos currículos, porém também deve ser averiguado em face da produção e desempenho acadêmico dos candidatos, com o reconhecimento por publicações de resultados de pesquisa em periódicos, após passa-

---

<sup>42</sup> A Portaria MEC nº 1418/1998, que dispõe sobre a classificação dos cursos de mestrado e doutorado segundo o padrão de qualidade que possuem, determina que “Art. 2º. A qualidade dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, aferida pela avaliação será expressa através dos conceitos, em números inteiros e em ordem crescente, do ‘1’ ao ‘7’. Ao. 3º As comissões de avaliação, compostas por especialistas de reconhecida competência, considerarão nas avaliações, a organização, o desempenho de cada programa, sua produção intelectual (...) e os demais aspectos pertinentes à sua qualidade acadêmica, informados em conformidade com a solicitação da CAPES. Parágrafo único. O ingresso do programa no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialistas. Art. 4º Os títulos de Doutor e Mestre conferidos pelos cursos conceituados como ‘7’, ‘6’, ‘5’, ‘4’ ou ‘3’ gozarão de validade nacional para todos os efeitos legais. (...)”.

rem pelo crivo dos pares, bem como por outras atividades acadêmicas – como estágios de pesquisa, cooperação com outros projetos, apresentação de trabalhos em eventos internacionais, entre outros.

### 3.6. INDEFERIMENTO DE BOLSAS CONTRARIANDO PARECERES POSITIVOS DE CONSULTORES *AD HOC*

Muitos resultados no cronograma 2015/1 do CNPq foram objeto de práticas de restrição orçamentária e corte de candidatos por números de vagas, porém essas mesmas vagas não são previstas anteriormente ao concurso. Isto não impede o CNPq<sup>43</sup> de fundamentar o indeferimento de candidatos nesses termos: “Comunicamos que, de acordo com o estabelecido nas normas do CNPq para a modalidade de bolsa acima, sua proposta foi analisada pelo Comitê de (...) e teve o seu mérito reconhecido. *No entanto, na análise comparativa com as demais propostas, o seu pedido não alcançou classificação que permitisse o atendimento.* O CNPq permanece à disposição de V.Sa. para novas solicitações em outras oportunidades.”

O parecer técnico emitido pelos consultores *ad hoc* é obrigatório (e não facultativo, pois exigido pela RN 29/2012) e

---

<sup>43</sup> Houve propostas indeferidas pela CAPES em termos semelhantes, porém com fundamentação diversa: “a candidata possui um excelente currículo, a universidade proposta é de qualidade reconhecida, o orientador tem um bom currículo e o projeto de pesquisa está bem elaborado. Contudo, o projeto não apresenta elementos que demonstrem a não possibilidade de sua realização no Brasil. Neste sentido, sugerimos a realização do doutorado no Brasil, com um doutorado-sanduíche em uma universidade estrangeira”. Na verdade, o parecer, apesar de reconhecerem a qualidade da proposta como o CNPq, contém a alegação de que a pesquisa pode ser realizada no Brasil, o que é um motivo ligado ao mérito e não à típica restrição orçamentária (reserva do possível) que o Estado tem para assegurar todos os direitos fundamentais previstos na CF. Por isso, a matéria de defesa em relação a esse fundamento se liga à demonstração da situação fática daquela área de pesquisa e qual a realidade brasileira e do país estrangeiro de destino, para se compreender se é justificável enviar um pesquisador financiado com recursos públicos para exercer uma atividade de investigação de longo prazo sobre o tema proposta. Quanto ao ato administrativo em contrário ao parecer técnico, essa será uma discussão prioritariamente de direito.

vincula o Administrador a decidir nos termos desta ou, se não concordar, pedir a emissão de novo parecer ou, ao menos, fundamentar suficientemente a decisão.

O STF<sup>44</sup> em decisão de 09 de agosto de 2003 delimitou os efeitos da obrigatoriedade da emissão do parecer quanto à vinculação do Administrador. No caso, O Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, averiguou que a doutrina brasileira reconhece de forma genérica a natureza meramente opinativa de pareceres emitidos em processos administrativos<sup>45</sup> e esse foi entendimento estabelecido pelo STF no MS 24.073 de 06/11/2002<sup>46</sup>. Nessa linha, se a lei não ordena expressamente

---

<sup>44</sup> STF, Ac. do STF, MS 24.631/DF, Ministro Relator JOAQUIM BARBOSA, de 09/08/2007, DJe 31/01/2008.

<sup>45</sup> HELY LOPES MEIRELLES, *Direito administrativo brasileiro*, 14. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 169: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente”.

<sup>46</sup> Cf. STF, Ms 24.073-3/DF, Relator Ministro CARLOS VELOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31/10/2003. Neste julgado, o Relator, apoiado em doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de direito administrativo*, Malheiros Ed., 13ª ed., 2001, p. 377, conclui que, embora os pareceres sejam atos administrativos de administração consultiva, eles objetivam apenas a informação, esclarecimento ou sugestão aos atos da Administrativa ativa, não sendo, portanto, uma emissão de opinião vinculante. Este pensamento é estruturado, todavia, para afastar a responsabilidade solidária do consultor com o Administrador, por danos causados pelo parecer equivocado. Em Portugal, em face da previsão específica da responsabilidade civil nestes casos, que pressupõe a expressa previsão legal do dever de informar ou que seja assumido voluntariamente: “Artigo 485.º (Conselhos, recomendações ou informações) 1. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte. 2. A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua facto punível.” Sobre o assunto, cf. JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 457 e ss. Estas condutas ainda podem gerar responsabilidade civil por quebra da confiança, conforme a proposta de CARNEIRO DA FRADA, *Uma “terceira via” no direito da responsabilidade civil?*, Coimbra, Almedina, 1997, e *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2004. O Ac. do STF, MS 24.631/DF (...), *op. cit.*, igualmente aborda a

um parecer favorável como requisito para um ato administrativo ou se exige somente a prévia análise por *parte do órgão de assessoria jurídica*, o parecer técnico não vincula o ato posterior. O Relator observa que essa regra não é absoluta e se deve ater à obrigatoriedade ou não da consulta, de onde que, quando esta for *facultativa*, a autoridade não está vinculada ao parecer; quando é *obrigatória*, a autoridade administrativa está vinculada a emitir o ato nos termos do parecer positivo ou negativo, caso em que, se o administrador deve submeter o ato a novo parecer se pretender praticar ato de forma diversa à consulta; e, quando *lei exigir que o ato deva seguir o parecer*, o administrador está estritamente vinculado aos fundamentos e conclusão do parecer<sup>47</sup>.

O parecer *técnico* não é apenas opinativo e não fica subordinado a ato administrativo posterior para produzir efeitos, não podendo ser contrariado por leigo ou superior hierárquico, pois não há subordinação na área de especialidade do consultor (no campo da técnica)<sup>48</sup>. O parecer técnico é, no caso, a comunicação das boas qualidade acerca do candidato e se relaciona à área técnica do consultor. Em virtude da especificado da matéria, o parecer não se subordina à hierarquia.

Portanto, carece de fundamento legal a decisão administrativa que denega a bolsa de doutorado *a contrario sensu* das decisões anteriores<sup>49</sup>, visto que a decisão final não se trata de

---

responsabilidade do consultor pelos pareceres, no qual o Tribunal conclui pela responsabilização solidária quando houver vinculatividade do parecer (quando a consulta é ato advindo de exigência legal ou este efeito é expressamente previsto) e não se dará aquela quando a consulta não for vinculativa, isto é, quando não for obrigatória.

<sup>47</sup> RENE CHAPUS, *Droit administratif général, tome 1*, 15. ed., Paris, Montchrestien, 2001, p. 1113-1115.

<sup>48</sup> Cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito administrativo (...)*, *op. cit.*, p. 170, “Parecer técnico é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo, ou mesmo por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica”.

<sup>49</sup> O Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN, processo n.º

um duplo grau processual que pode contrariar os atos anteriores sem motivação, mas de uma análise composta por etapas consecutivas e graduais, onde o valor da apreciação do mérito da proposta em fases anteriores não pode ser ignorado nas posteriores.

Sobre o tema JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM e CHARLIANE MICHELS<sup>50</sup> concluem que o parecer técnico é o pronunciamento opinativo de órgão ou agente sobre uma determinada situação relacionada à sua área técnica de atuação, que, em virtude da especificidade da matéria, não se subordina à hierarquia administrativa, devendo, em decorrência deste fato, ser obedecido pelos administrados e administradores, ser discutido quanto ao mérito por agentes especializados na mesma área técnica.

Há uma vinculatividade relativa do conteúdo do parecer técnico obrigatório, que somente pode ser revertida se a decisão contrária for fundamentada em novo parecer ou suficiente motivada em si mesma, conforme decisão do STF no MS 24.631/DF e entendimento acolhido na doutrina estrangeira, o

---

01323/09.9BEPRT, 1ª Secção - Contencioso Administrativo, Relator Antero Pires Salvador, de 30/03/2012) de Portugal entende, na corrente contrária, que é possível a não concessão de bolsas com fundamento em limitação orçamentária na análise da *cabimentação*, desde que motivado e previsto anteriormente: “E passando, desde já, à fixação do acto devido (...) temos que a entidade recorrente sempre poderia indeferir o pedido de atribuição da bolsa em causa que não apenas em função da sua avaliação - factor de indeferimento que inexistente - mas também com base na falta de cabimentação. Não se verificando a primeira situação de indeferimento, sempre cabe à entidade administrativa competente *avaliar da capacidade orçamental para suportar a despesa inerente à outorga desta bolsa, não podendo o Tribunal, sob pena de invadir a esfera de competências da administração, ordenar que se conceda, sem essa ponderação, a peticionada bolsa*. Assim, nesta parte (...) o acto devido a praticar pela entidade recorrente, através dos seus órgãos competentes, será a apreciação da candidatura da recorrida (...), mas apenas apreciá-la e condicionar o seu deferimento ou indeferimento aos limites orçamentais existentes e fixados para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (...)”.

<sup>50</sup> Cf. JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM e CHARLIANE MICHELS, *O parecer jurídico e a atividade administrativa: Aspectos destacados acerca da natureza jurídica, espécies e responsabilidade do parecerista*, in “Âmbito Jurídico”, ano XV, n. 101, jun. 2012.

que não ocorre no caso (onde não há demonstração da classificação com os outros candidatos).

Há em casos semelhantes a frustração das expectativas e da confiança no processo de seleção de bolsistas que violam a segurança jurídica, onde há um conjunto de especialistas que analisam objetivamente a proposta, a recomendam e a bolsa não é concedida, em face de não haver divulgação prévia do número de vagas para as quais concorrem. Quer dizer, o candidato se inscreve e é aprovado, mas não é chamado porque não há número de bolsas ofertadas publicitadas no edital, ficando totalmente dependente de elementos dos quais não tem o conhecimento e nem o controle.

A manifesta ilegalidade e violação do direito fundamental à equidade ocorre com a concessão de bolsas a candidatos sem posterior publicitação da classificação das propostas ou transparência no acesso às avaliações dos classificados – tratadas como “informações pessoais” que a sua divulgação violaria a intimidade, honra e vida privada. O resultado da análise das propostas fica em sigilo e somente o CNPq tem controle da “classificação dos candidatos”. O processo da CAPES segue a mesma prática.

### 3.7. A TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO SELETIVO

O candidato indeferido no processo seletivo do CNPq, para ter acesso ao próprio parecer que fundamenta o indeferimento de sua proposta, deve ser encaminhado um pedido via *e-SIC*<sup>51</sup>, porque o CNPq não disponibiliza os fundamentos em seu portal próprio, a “Plataforma Carlos Chagas”, um instrumento muito completo que poderia facilmente ser empregado para sanar obstáculos desse tipo – que parecem existir apenas para protelar ou dificultar o exercício de direitos.

O portal eletrônico de transparência da Administração

---

<sup>51</sup> Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão.

da União Federal, criado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações<sup>52</sup> previsto no art. 5º, inc. XXXIII, CF, lhe atribuindo uma função prática muito semelhante à finalidade do instrumento processual *habeas data*, art. 5º, LXXII, em face do âmbito limitado deste e da restrição do pedido de informações a somente aquelas que sejam referentes à pessoa do requerente<sup>53</sup>.

A Lei nº 12.527/11 prevê no art. 3º que os atos que se destinem ao acesso a informação devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública e desenvolvimento do seu controle social.

O art. 11 da Lei nº 12.527/11 determina que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso *imediato* à informação disponível, devendo responder o pedido em até 20 dias se não for possível conceder o acesso imediato (art. 11, §1º). Este prazo é superior ao previsto para o envio de recurso de reconsideração, o que cria perigo de lesão ao direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal se a informação não for disponibilizada em tempo.

A apreciação da decisão de indeferimento em processo seletivo, para a devida interposição de pedido de reconsidera-

---

<sup>52</sup> O princípio da liberdade de informação integra o direito de “informar, de se informar e de ser informado”, previsto nos arts. 37º, 1 e 2, e 268º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), circunscrito pelo direito dos cidadãos de serem informados pela Administração sobre o andamento de processos em que sejam *diretamente interessados*, sempre que o requeiram, e encontra tutela no princípio da transparência administrativa (art. 48º, CRP), conforme JOSÉ RENATO GONÇALVES, *Acesso à informação das entidades públicas*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 13.

<sup>53</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GONET BRANCO, *Curso (...), op. cit.*, p. 544.



ção, somente se dá por completo com o acesso ao resultado da análise das propostas dos candidatos aprovados, para ser possível a compreensão da comparação de mérito feita entre os proponentes. O acesso deve ser um direito em todo o processo em estudo, até com o fim de permitir ao candidato o aperfeiçoamento da proposta para futuros concursos dos órgãos de fomento, o que o capacita como interessado legítimo no processo destes candidatos.

O acesso à informação entra em conflito, neste ponto, com a proteção de dados pessoais (que resulta da tutela da intimidade da vida privada), e isto afeta inclusive a própria fiscalização regular do Estado, com o cruzamento de informações de diversas fontes que, reunidas, expõem a intimidade do indivíduo<sup>54</sup>.

Em Portugal, a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), distingue documentos como “nominativos”<sup>55</sup> ou “não nominativos”, de acordo com o conteúdo de “dados pessoais”<sup>56</sup> no primeiro e a ausência destes no segundo. Todavia, a classificação como “nominativo” não implica na reserva de comunicação sobre toda a informação, mas somente sobre as parcelas em que exis-

---

<sup>54</sup> Não entraremos no debate sobre a extensão da proteção da vida privada de figuras públicas, políticos e celebridades (sobre o tema, cf. ANA SOFIA BAPTISTA CARDOSO, *O tratamento da imagem das figuras públicas como objeto jornalístico*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2015, inédito, p. 37 e ss., e PAULO JORGE DOS SANTOS MARTINS, *O privado em público - Direito à informação e direitos de personalidade*, Tese de Doutoramento em Ciências Sociais, Universidade Técnica de Lisboa, 2013, inédito, p. 53 e ss.).

<sup>55</sup> Art. 3.º, 1, b, LADA: “Documento nominativo’ o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada”

<sup>56</sup> Artigo 6.º LADA: “Restrições ao direito de acesso (...)5 – Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.”

ta a informação protegida<sup>57</sup>. Isso porque nem todas as informações as informações relativas a pessoas físicas são “dados pessoais”, dependendo da abrangência da reserva da intimidade da vida privada sobre as apreciações ou juízes de valor<sup>58</sup>.

O direito de acesso aos autos administrativos tem o fim de materializar a transparência do procedimento e é previsto como direito do Advogado na Lei n. 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 7º, inc. XIII, como o direito de examinar, em qualquer órgão da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias. Existindo meios digitais para o acompanhamento processual e envio e recepção de documentos para ambos os órgãos de fomento, é compatível o envio destes por meios semelhantes quando requisitados por advogado regularmente inscrito na OAB, violando o Estatuto se o acesso for negado ou dificultado de qualquer modo.

O meio de pedido correio eletrônico ou por meio do *e-SIC* é adequado e pretende dar maior celeridade ao requerimento de acesso a informações, na medida em que frequentemente os entes resolvem situações deste tipo por estes meios.

Em decisão sobre o requerimento de informação sobre os resultados a avaliação de candidatos aprovados, o órgão responsável pelo acesso à informação via *e-SIC* indeferiu o pedido simplesmente por serem “pareceres de terceiro” e “informações de terceiro”, e não permitiu o acesso pelo risco de lesão à intimidade, a vida a privada, a honra, a imagem, as liberdades e as garantias fundamentais dos aprovados, nos termos do art. 31da Lei n.º 12.527/2011 – embora a sistemática desta pressuponha a publicidade como regra geral e não seja adequado prejudicar o interesse público em ter conhecimento da avaliação das propostas em um concurso público em favor

---

<sup>57</sup> JOSÉ RENATO GONÇALVES, *Acesso (...), op. cit.*, p. 61.

<sup>58</sup> JOSÉ RENATO GONÇALVES, *Idem*, p. 64.

de um suposto direito individual ao sigilo de decisões que, em última instância, não interferem em direitos da personalidade.

A decisão alega que não é permitido o envio de análises dos consultores *ad hoc*, do Comitê Julgador e do CNPq de terceiros – quais sejam, os aprovados – e fundamenta no art. 31 da Lei n.º 12.527/2011, que, na realidade, não proíbe a divulgação de informações pessoais (art. 4º, IV, que dispõe informação pessoal como a relacionada à pessoa natural identificada ou identificável), mas sim o *respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*. Ora, os pareceres que fundamentam uma decisão que defere um pedido de bolsa não são de fórum íntimo, nem se conectam à vida privada, honra ou imagem<sup>59</sup>. Pelo contrário, são de *elevado interesse público* e deve ser observada a maior transparência e publicidade da motivação nas análises de mérito.

Como referido, os concorrentes em um concurso público são interessados legítimos para pedir as avaliações dos candidatos aprovados na seleção, mesmo sendo documentos “nominativos”, o que derrubaria qualquer impedimento ou sigilo por serem “informações pessoais”, porém a legislação brasileira silencia sobre esta questão, ao contrário da lei portuguesa (art. 6.º, 5, LADA)<sup>60</sup>.

A negativa do CNPq em não dar publicidade da funda-

---

<sup>59</sup> O conteúdo da intimidade e vida privada é definido pela “teoria das três esferas” e contém a vida privada (*der Geheimbereich*), composta pelos gestos e fatos que se relacionam ao estado do sujeito separado do grupo e de certas relações sociais e que não devem ser levadas a conhecimento de outrem, a vida privada (*der Privatbereich*), que consiste nos acontecimentos que cada sujeito compartilha junto a um número limitado de outros sujeitos, e a vida pública (*der Öffentlichkeitsbereich*), referente aos atos nas relações em coletividade e que são eventos passíveis de conhecimento por todos. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada seria tutela somente respectivamente à esfera da vida privada em sentido estrito, na proteção dos sentimentos da pessoa, ao estado de saúde, situação patrimonial, convicções (filosóficas, religiosas ou políticas) e demais concepções de cunho interno (JOSÉ RENATO GONÇALVES, *Acesso (...), op. cit.*, p. 75).

<sup>60</sup> JOSÉ RENATO GONÇALVES, *Acesso (...), op. cit.*, p. 165.

mentação de atos administrativo que importam em uso de recursos públicos advêm de uma interpretação errônea dos limites da lei. Não se requiere o acesso a informação por meio de, p.ex., o envio do endereço residencial, CPF, RG, número de telefone, conta concorrente, passaporte ou qualquer informação do gênero que viole direitos fundamentais (como os direitos da personalidade e os relacionados à proteção da vida privada, como sigilo de correspondência, telefônico, bancário ou fiscal)<sup>61</sup>. Também não há o pedido de pareceres de candidatos *não* aprovados, dos quais o conteúdo até pode, em alguma medida, violar a integridade moral daqueles. Não se pede nem ao menos o envio das propostas dos candidatos aprovados, mas tão somente a avaliação de suas propostas, que deve ser de livre acesso e fornecida para qualquer cidadão que a requeira, com o fim de permitir o controle de legalidade e eficiência dos atos da Administração.

Portanto, não há aqui qualquer proibição para enviar as decisões de terceiros<sup>62</sup>. Cabe sugerir a elaboração de um banco de dados de acesso livre, que englobe propostas e projetos deferidos e financiados com recursos públicos e as decisões que deferem os pedidos (devidamente fundamentadas e com a iden-

---

<sup>61</sup> JOSÉ RENATO GONÇALVES, *Acesso (...)*, *op. cit.*, p. 64, afirma até, não serão dados pessoais informações pessoais nem informações como “o nome da pessoa, o número de cartão de identificação ou de eleitor, o local e a data de nascimento, a nacionalidade a conclusão do ensino secundário ou universitário e a data desse facto, a categoria profissional de funcionário ou agente, o seu escalão de vencimento ou o montante acordado como contrapartida de prestação de serviços a um entidade pública, etc. (...) Não se afigura que a lei exclua da proteção as apreciações ou juízos de valor ‘positivos’. (...) Afigura-se ‘mais sensível’ a projecções das informações ‘negativas’ atendendo às consequências por vezes extremamente penosas que podem resultar da respectiva divulgação”.

<sup>62</sup> Com o fim de aumentar a eficiência do acesso à informação, o legislador brasileiro poderia prever a *responsabilidade pelo uso ilegítimo da informação disponibilizada*, assim como a LADA, art. 8.º, que protege os direitos de autor, direitos de propriedade industrial e uso para fins diversos dos que determinaram o acesso, cabendo responsabilidade civil nos termos gerais (JOSÉ RENATO GONÇALVES, *Acesso (...)*, *op. cit.*, p. 195 e ss.). A Lei n.º 12.527/2011, arts. 32-34, apenas dispõe sobre a responsabilidade de agentes públicos e não dos requerentes.

tificação nominal dos consultores *ad hoc* e agentes públicos que participam dos atos decisórios), em limites semelhantes a um banco de dados de jurisprudência, respeitando ao máximo o ineditismo da produção científica – nesse âmbito, a proteção não é apenas ao nome, mas ao conteúdo inédito do projeto, o que será ponderado com os princípios da publicidade e transparência. Somente assim será possível o constante controle social desses atos.

### 3.8. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: INSTRUMENTO INADEQUADO PARA A GARANTIA DO DUPLO GRAU

Os processos de seleção de ambos os órgãos de fomento brasileiros, por conseguinte, apresentam problemas de técnica jurídica e processual e ocasionalmente não respeitam a Lei nº 9.784/1999, apesar de também não possuírem um regimento/regulamento/estatuto processual próprio detalhado, mas somente previsões de alguns pontos nos editais, com relação à CAPES, e na Resolução Normativa 29/2012 do CNPq. A identificação dessas transgressões à lei dificilmente ocorre pelos candidatos, em sua maioria especialistas em outras áreas que não às ciências jurídicas e que desconhecem os direitos e regras que moldam o processo administrativo em que são parte. Ao Administrador, cabe o respeito ao candidato que atua em nome e interesse próprios em toda a marcha processual.

A falta de previsibilidade e segurança do processo e procedimento administrativo no âmbito destes órgãos faz com que muitas vezes se apresente antinomias jurídicas ou atos administrativos em total desrespeito ao ordenamento jurídico.

Por exemplo, o único “recurso” facultado aos indeferimentos são os “pedidos de reconsideração” e não é facultado o candidato o envio peça direcionada ao órgão superior em um “recurso hierárquico”<sup>63</sup>, de modo a garantir o duplo grau na

---

<sup>63</sup> O ordenamento jurídico espanhol prevê um complexo sistema de Justiça Adminis-

seara administrativa. HELY LOPES MEIRELLES<sup>64</sup> o caracteriza como a “solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que o invalide ou o modifique nos termos da pretensão do requerente” e que “deferido ou indeferido, total ou parcialmente, não admite novo pedido, nem possibilita nova modificação pela autoridade que já apreciou o ato”.

Portanto, a própria definição de pedido de reconsideração é oposta à ideia de duplo grau e devido processo legal na seara administrativa. O art. 56, *caput* e §1º, da n.º Lei 9.784/1999 determina a recorribilidade com relação à legalidade e ao mérito das decisões administrativas legalidade e de mérito e que o “recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”. O dispositivo prevê como a regra geral do recurso administrativo o “pedido de reconsideração” e apenas excepcionalmente o “recurso hierárquico”, quando aquele teria subida à instância superior *ex officio* em caso de inércia do ente que proferiu a decisão recorrida por mais de 5 dias – algo que, na prática, não ocorre, e o CNPq e a CAPES não encontram nenhuma limitação temporal para a apreciação de recursos.

Quanto aos “recursos hierárquicos”, estes são os pedi-

---

trativa, em que os recursos se dividem entre os interpostos contra resoluções interlocutórias (recurso de súplica, direcionada ao mesmo órgão que proferiu a decisão impugnada, e apelação frente a autos, um recurso atípico que tem por fim impugnar resoluções interlocutórias que adotem “forma de sentença”), segunda instância (apelação frente a sentenças dirigida aos *Juzgados Centrales de lo Contencioso-administrativo* com o fim de obter uma revisão de legalidade e da justiça da decisão por um órgão judicial superior) e o recurso de cassação contencioso-administrativo (cujo conhecimento compete ao *Tribunal Supremo* e aos *Tribunales Superiores de Justicia de las Comunidades Autónomas* e com sua matéria limitada por lei, tendo como objetivo a uniformização de jurisprudência e a defesa da ordem constitucional), de onde se pode extrair que é um sistema recursal misto, com instâncias inferiores administrativas e superiores judiciais, diferente do Brasil e próximo da Justiça Tributária portuguesa (INÉS CELIA IGLESIAS CANLE, *Los recursos contencioso-administrativos*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2005, pp. 55, 67, 73 e 99).

<sup>64</sup> HELY LOPES MEIRELLES, *Direito administrativo (...), op. cit.*, p. 575.

dos das partes direcionados à instância superior da própria Administração e que permitem o novo exame do ato anterior em toda a sua complexidade<sup>65</sup>. Os recursos hierárquicos se classificam com próprios e impróprios. Os próprios são dirigidos à própria autoridade ou instância superior do próprio ente público e é determinado pela hierarquia de jurisdição entre as instâncias administrativas superiores e inferiores, enquanto os impróprios são dirigidos a ente ou órgão estranho ao que emitiu o ato recorrido que goza de competência para tanto expressamente prevista em lei. HELY LOPES MEIRELLES<sup>66</sup> defende que a Administração terá, nos recursos hierárquicos (próprios e impróprios), uma ampla liberdade decisória, o que a permite reformar a decisão *extra petita* ou em desfavor do recorrente, porém isto não foi acatado na legislação<sup>67</sup>.

O mesmo tipo de recurso não é tratado da mesma forma: a CAPES recebe o recurso como um “pedido de reconsideração” propriamente dito, direcionado ao mesmo corpo que analisou o pedido em 1ª instância, vedando qualquer possibilidade de um recurso hierárquico, enquanto o CNPq tem um órgão específico para apreciação<sup>68</sup>, porém muitas vezes exerce o poder sem fundamentar as decisões, sem responder aos pontos levantados no recurso.

Entretanto, essas fontes são muito vagas e muitas vezes as suas previsões não são respeitadas ou não regulam determinados pontos. Por exemplo, a classificação dos candidatos para cada Comitê de Assessoramento do CNPq<sup>69</sup> ou para cada área

---

<sup>65</sup> *Idem*, p. 576.

<sup>66</sup> *Idem*, p. 577.

<sup>67</sup> No processo administrativo italiano, a decisão pode ser inteiramente reformada no segundo grau, que consiste em instância judicial (GIOVANNI BATTISTA VERBARI, *Principi (...), op. cit.*, p. 425).

<sup>68</sup> A Comissão Permanente de Avaliação de Recursos - COPAR, criada pela RN.º 6/2009.

<sup>69</sup> A referida RN 29/2012 do CNPq prevê em vários dispositivos uma “classificação de mérito entre os candidatos” que, na prática, não é enviada aos candidatos: “2. Julgamento 2.1. O julgamento e a classificação das propostas são feitos nas seguin-

da CAPES não é publicada<sup>70</sup>, havendo apenas uma lista nominal dos candidatos aprovados publicada nos respectivos *sites*, sem fundamentação dos deferidos - quer dizer, não são disponibilizadas as análises das propostas dos candidatos aprovados, nem a pontuação ou resultado da análise dos critérios previstos em edital, o que inibe o direito de ampla defesa e contraditório em casos em que há evidente discrepância de currículo entre candidatos aprovados e indeferidos. Os órgãos não divulgam os pareceres dos candidatos aprovados alegando que são "informações que violam a intimidade e vida privada do aprovado" e fundamentam no art. 31 da Lei n.º 12.527/2011.

Órgãos de fomento estrangeiros que concedem bolsas com fundos públicos e a fundo perdido normalmente seguem um rito mais rigoroso, como a FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia<sup>71</sup> em Portugal. Neste caso, há o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Código de Procedimento Administrativo português, que estabelece normas procedimentais e processuais específicas, que asseguram de forma mais adequada do que no Brasil que a Administração siga ritos uniformes e

---

tes etapas: a) análise pela área técnica; b) análise por consultores *ad hoc*, quando for o caso; c) *análise comparativa de mérito e classificação das propostas por Comitês de Assessoramento ou Julgadores*; d) decisão final pela Diretoria, em função da disponibilidade financeira do CNPq. (...) 6. Critérios para seleção dos candidatos Os candidatos serão selecionados em função do seu currículo, do conceito internacional da instituição de destino, da qualidade do plano de trabalho e *classificados em comparação com os demais candidatos*.”

<sup>70</sup> O art. 20 do Edital pertinente prevê “após a análise de mérito será atribuída uma *prioridade* a cada candidatura selecionada, baseada nos critérios específicos desta etapa, considerando-se o conjunto de candidaturas apresentadas nas respectivas Comissões de Área. *Uma comissão especial, composta por membros da comunidade acadêmica do país, será designada para a classificação das candidaturas selecionadas na etapa de mérito*.” Entretanto não há qualquer divulgação ou publicação desta classificação entre os candidatos ou qual a “prioridade” dada a própria proposta do candidato.

<sup>71</sup> A FCT tem um regulamento de bolsas semelhante aos brasileiros, (disponível em <http://www.fct.pt/apoios/bolsas/docs/RegulamentoBolsasFCT2015.pdf>, acesso em 03 de junho de 2015), porém a aplicação do Código de Procedimento Administrativo supre as lacunas.



previsíveis. O art. 128, p.ex., determina que os procedimentos administrativos devem ser decididos em até 90 dias, prorrogáveis excepcionalmente por até 90 dias<sup>72</sup>.

O que parecer haver, no caso da Lei nº 9.784/1999, é uma observância apenas genérica e uma falta de precisão técnica em alguns dispositivos que limite a liberdade e arbitrariedade dos agentes públicos na criação procedimentos próprios.

### 3.9. A NÃO APRECIÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES À CANDIDATURA AO CONCURSO

O art. 60 da Lei n.º 9.784/99 determina que podem ser juntados os documentos que o candidato julgar convenientes, antes da decisão de 1ª instância e também na interposição do recurso, podendo somente serem recusadas as provas se forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, no teor do art. 38. O art. 65 da mesma lei indica a possibilidade de alegação de fatos novos a qualquer momento, na medida em que os procedimentos administrativos de que resultem *sanções* poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, na superveniência de *fatos novos ou circunstâncias relevantes* que tornem inadequada a sanção aplicada, não podendo essa revisão resultar agravamento da sanção. Entretanto, essa abertura é excepcional e não se aplica aos processos de seleção de bolsistas.

O art. 462, CPC, por sua vez prevê que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da par-

---

<sup>72</sup> Nesse sentido, a Lei nº 9.784/1999 fixa nos arts. 42, 43 e 49 em 15 dias os prazos para emissão de pareceres obrigatórios e em 30 dias para a decisão após concluída a instrução. Partindo do pressuposto que não se pode alegar mais fatos novos depois da inscrição e que a única instrução de fato no processo é a emissão de um parecer de consulta obrigatória, as decisões da CAPES e CNPq não respeitam em nenhuma medida esses prazos.

te”, e é de se indagar se tal dispositivo é aplicável subsidiariamente em sede de recursos administrativos, visto que os fatos novos que ocorreram após a propositura da candidatura e que alteram a situação do candidato – com relação ao Lattes, na formação e produção bibliográfica, e ao projeto de pesquisa em si.

A vedação de alegação de fatos novos advém dos princípios de direito administrativo da intangibilidade das propostas e o princípio da estabilidade objetiva e subjetiva do procedimento<sup>73</sup>, nos quais os candidatos podem substituir suas candidaturas até o termo do prazo, mas após este não as podem retirar por um prazo determinado, bem como não modifica-las. Isso obriga o candidato a apresentar todos os requisitos mínimos e o que alega na proposta no momento de sua entrega, não podendo alegar fatos novos supervenientes a aquele momento.

Nesse sentido, o art. 22 do Regulamento da CAPES proíbe a alegação de fatos novos em recursos contra o indeferimento de candidaturas à bolsa de doutorado no exterior.

### 3.10. OS ATRASOS NO PROCESSO SELETIVO DO CNPQ E A BAIXA REPRESENTATIVIDADE DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS ENTRE OS CONTEMPLADOS

Todavia, a situação de maior desrespeito aos candidatos no processo do CNPq 2015/1 foi a constante alteração de prazos para divulgação dos resultados das chamadas. Neste caso, as inscrições foram até 19 de dezembro de 2014 e o resultado era previsto para 15 de abril de 2015. Nessa data, o *site* da chamada foi alterado, adiando o resultado para dia 30 de abril, sem maiores comunicações ou avisos de qualquer forma.

Com o adiamento do resultado do cronograma 2015/1

---

<sup>73</sup> MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *Os princípios jurídicos dos procedimentos concursais*, disponível em <[www.icjp.pt/sites/default/files/media/1024-2234.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1024-2234.pdf)>, acesso em 29 de maio de 2015, p. 21-22.

do dia 15 para 30 de abril de 2015, os candidatos inscritos neste cronograma e que não haviam sido comunicados da decisão final se viram obrigados a se inscreverem no cronograma 2015/2, pois o prazo de inscrição não foi adiado, sendo mantido o termo no dia 23 de abril. Portanto, os candidatos se inscreveram à época sem conhecimento não apenas sobre o deferimento/indeferimento da proposta, mas desconheciam os motivos e o resultado da avaliação, o que inviabilizou o aprimoramento particular da proposta para a apresentação no cronograma seguinte.

O resultado da chamada foi publicado em local específico, com pouquíssimos candidatos deferidos e disparidades entre os currículos Lattes de aprovados<sup>74</sup>.

O direito é uma área muito pouco lembrada para a concessão de bolsas de doutorado, e isso fica evidente no Comitê que lhe é destinado, onde divide a atenção com outras áreas no "Comitê de Assessoramento de Antropologia, Arqueologia, Ciência Política, Direito, Relações Internacionais e Sociologia", que engloba *seis* grandes áreas das ciências sociais aplicadas, enquanto há comitês específicos para determinadas áreas (mais ou menos amplas), como "Filosofia", "Ecologia e Limnologia", "Medicina" ou "Morfologia". Dessas seis áreas abrangidas pelo Comitê referido, não há uma concessão de bolsas em número razoável em relação à quantidade de pesquisadores representados: no cronograma CNPq 2015/1 (divulgado em 30/05/2015), foram aprovados *três* (apenas um de direito), enquanto no anterior, somente houve *um aprovado*, de outra área englobada pelo Comitê.

O direito, tendo mais de 1.200 cursos espalhados pelo país<sup>75</sup>, do qual os egressos podem ingressar em carreiras de

---

<sup>74</sup> Resultado disponível em <<http://goo.gl/Ui4A97>>, acesso em 27 de maio de 2015, com 253 candidatos aprovados em todas as áreas, incluindo as prioritárias do CsF, onde, por lógica, deveria haver mais aprovados.

<sup>75</sup> O Brasil dispunha de 1.210 cursos de direito em 2011: "1991 os cursos jurídicos no Brasil eram 165; em 2001 (...) passaram para 380; em 2004 (...) eram 733; em

elevada importância pública, como o magistério e a advocacia, e outras igualmente relevantes com alguns dos mais altos vencimentos do serviço público – como a magistratura, defensoria ou advocacia públicas, e outros cargos –, merece ter maior participação entre os bolsistas de pós-graduação no exterior.

### 3.11. OS ATRASOS NO PROCESSO SELETIVO PARA BOLSAS DE DOUTORADO PLENO NO EXTERIOR DA CAPES/2015

O resultado da chamada da CAPES de 2015<sup>76</sup> foi previsto para até o mês de Abril de 2015 e, no dia 30 de abril, às 12:18<sup>77</sup>, o *site* oficial foi alterado com a seguinte mensagem “atenção: o prazo para divulgação do resultado final da Chamada de Doutorado Pleno no Exterior 2015 foi adiado para o mês de Maio.”

No início de Junho ainda não havia publicação do resultado oficial, porém diversos candidatos receberam comunicações de indeferimento via *e-mail* desde meados de março de 2015 – e muitos destes recorreram e receberam a confirmação do indeferimento antes mesmo do resultado final. Estes indeferimentos aumentam a angústia e o sofrimento de *todos* os candidatos da chamada, mas mais ainda violam o direito à igualdade na avaliação e na paridade de instrumentos de defesa, na medida em que esses candidatos previamente indeferidos perdem qualquer referência sobre qual o nível e a quantidade de

---

2007 (...) somavam 1.046; e em 2011 (...) já totalizaram 1.210 cursos de graduação em Direito no país. (...) Para cotejo indicamos o aumento dos cursos de Direito nos EUA: em 1991 havia lá 176 escolas de Direito; em 2004 atingiu 189” (RODOLFO HANS GELLER, *OAB Recomenda: indicador de educação jurídica de qualidade*, 4. ed., Brasília, OAB - Conselho Federal, 2012, p. 10)

<sup>76</sup> Deve-se fazer notar que o concurso público ainda estava em andamento no momento da conclusão desse artigo.

<sup>77</sup> CAPES, *Doutorado Pleno no Exterior*, disponível em <<http://www.capes.gov.br/bolsas/bolsas-no-externor/doutorado>>, acesso em 27 de maio de 2015.

candidatos aprovados divulgados em uma lista pública (quer dizer, aqueles não tem nenhum conhecimento sobre quais os critérios gerais empregados pelos avaliadores no concurso em que participam).

Ainda, com a comunicação de indeferimentos pela CAPES desde 15 de março de 2015, alerta-se ao fato de que muitos candidatos que ainda serão indeferidos em uma lista nominativa a ser divulgada são gravemente lesados. Ora, está caracterizada uma situação em que, quanto mais se posterga a divulgação do resultado, maior são as expectativas de aprovação – na medida em que, quanto mais avança o processo seletivo e o candidato não é indeferido, maior é a impressão do indivíduo de que alcançará o resultado esperado, o que é amplificado pela falta de uniformidade e transparência no concurso –, na medida em que não há nenhum fundamento legal (ou mesmo um motivo razoável de ordem prática ou usual) para que, em um concurso público de qualquer espécie, um candidato específico tenha o indeferimento quanto ao mérito da proposta comunicada *muito antes* do que os demais.

O resultado de 1ª instância nos processos da CAPES e do CNPq, em todos os casos, é uma decisão em lista única, e os candidatos não são indeferidos conforme o andamento do concurso, mas somente em um resultado final.

#### 4. A BAIXA LITIGIOSIDADE DA CAPES E DO CNPq

O não cumprimento das regras processuais do CPC e da Lei n.º 9.784/1999 é muito pouco contestado no mundo acadêmico e em demandas judiciais. A baixa litigiosidade dos órgãos é possível extrair da pesquisa de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, tribunais competentes para apreciar em segunda instância casos em que a CAPES ou o CNPq são partes, e do STJ.

No STJ, a maioria dos julgados envolvendo a CAPES

são relacionados ao reconhecimento de títulos de mestrado ofertados no Brasil, em responsabilização de entidades de ensino que ofertaram cursos não reconhecidos<sup>78</sup> e um caso de restituição de valores ao erário<sup>79</sup>.

O CNPq aparece em mais Acórdãos do STJ, em casos de restituição ao erário<sup>80</sup>, conflitos de competência<sup>81</sup>, apreciação da qualidade de direito adquirido à concessão de gratificação natalina e de gratificação especial<sup>82</sup> e isenção de Imposto

---

<sup>78</sup> STJ, REsp 1101664/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, Data do Julgamento 07/02/2013, DJe 28/02/2013 RSDCPC vol. 83, p. 86; STJ, AgRg no REsp 1068778/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, Data do Julgamento 20/10/2009, DJe 25/11/2009; STJ, REsp 699371/RJ, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Data do Julgamento 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 154; STJ, REsp 773994/MG, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, Data do Julgamento 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 258.

<sup>79</sup> STJ, REsp 413754/RO, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, Data do Julgamento 16/12/2003, DJ 09/02/2004 p. 198.

<sup>80</sup> Por irregularidade na prestação de contas, cf. STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1500764/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, Data do Julgamento 07/04/2015, DJe 14/04/2015. Por percepção irregular de bolsa de mestrado, cf. STJ, AgRg no REsp 1264339/RS Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Data do Julgamento 07/08/2012, DJe 14/08/2012. Nesse sentido, é importante à Administração a imprescritibilidade da pretensão de restituir danos ao erário, em interpretação do art. 37, § 5º, CF e aplicação a casos de bolsistas da CAPES, p. ex.: “O STF e o STJ já se manifestaram no sentido de que a pretensão de ressarcimento aos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado” (cf. TRF4, AC 5010676-47.2013.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21/08/2014).

<sup>81</sup> Cf. STJ, CC 81007/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, Data do Julgamento 17/08/2011, DJe 16/12/2011, em conflito de competência para apreciar demanda onde “a autora busca a declaração de inexistência de dívida junto ao CNPq, consubstanciada em processo administrativo em que se pretendia o retorno da agente administrativa ao país, devendo nele permanecer por determinado período de tempo, bem como o ressarcimento de valores pagos a ela a título de bolsa de doutorado no exterior”

<sup>82</sup> Cf., p. ex., STJ, AgRg no REsp 1007059/RJ, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, 6ª Turma, Data do Julgamento 11/05/2010, DJe 28/06/2010, e STJ, AgRg no REsp 688174/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, 6ª Turma, Data do Julgamento 23/02/2010, DJe 14/06/2010, sobre gratificações previstas nas Resolução Normativa nº 5/1975, Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83.

de Renda sobre montantes recebidos a título de bolsas de estudo<sup>83</sup>. Apesar de haver muitos julgados, a maioria é de apreciação de questões relativas a gratificações, em reclamações trabalhistas contra o CNPq, e os casos que tratam de temas relacionados a bolsas de estudo são de restituição de valores por irregularidades ou incumprimento contratual (geralmente, o retorno ao Brasil após o fim das atividades no exterior). Isso demonstra que há muito poucas demandas judiciais contra os órgãos de fomento que chegam ao STJ, sendo a maior parte deles reclamações trabalhistas de antes de 1994.

No TRF da 4ª Região, como de se esperar há mais julgados. P. ex., parece estar estabelecido que não há antecipação de tutela em ação que pretende o início da concessão de bolsa por não haver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação<sup>84</sup>, porém foi concedida a antecipação em casos em que não se aplicava a exigência de mínimo “B” em determinadas disciplinas (art. 9º, da Resolução nº 001/PPGRI/CSE/2013, de 22 de fevereiro de 2013) para fins de renovação de bolsa<sup>85</sup>. Ainda, é autorizado a cumulação de trabalho remunerado com bolsa de estudos, em face da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 1, de 15 de julho de 2010<sup>86</sup>.

---

Ainda há a discussão sobre a integração ou não da gratificação ao salário real, cf. STJ, REsp 22723/DF, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, 4ª Turma, Data do Julgamento 30/11/1993, DJ 21/02/1994, p. 2169. Este último tema foi o assunto de pelo menos 28 *julgamentos* de 27/09/1989 (data da primeira decisão do STJ envolvendo o CNPq (STJ, CC 621/DF, Relator Ministro Athos Carneiro, 2ª Seção, Data do Julgamento 27/09/1989, DJ 30/10/1989, p. 16504) até 29/08/1994 (STJ, REsp 9056/DF, Relator Ministro Cláudio Santos, 3ª turma, Data do Julgamento 29/08/1994, DJ 19/09/1994, p. 24690).

<sup>83</sup> STJ, REsp 410500/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 01/06/2006, DJ 22/06/2006, p. 177.

<sup>84</sup> Cf. TRF4, AG 5029183-25.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 22/12/2013, e TRF4, AG 5004366-57.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 07/03/2014.

<sup>85</sup> TRF4, AG 5008510-11.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 25/04/2013.

<sup>86</sup> TRF4, APELREEX 5018128-45.2012.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/

O TRF da 4ª Região decidiu pela legalidade da determinação de “áreas prioritárias” no âmbito do programa Ciência sem Fronteiras<sup>87</sup>, ou seja, não há ilegalidade no ato de a Administração estipular quais áreas da ciência ou quais cursos de graduação possuem prioridade ou destaque a ponto de fazer jus à concessão de bolsas de estudo no exterior, não competindo ao Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, ou seja, as razões de conveniência e oportunidade que motivaram o Poder Executivo a eleição dessas áreas e exclusão de outras do Programa em questão.

Não sendo o objetivo dessa pesquisa, não se justificou uma análise mais ampla de julgados na Justiça Federal ou em outros Tribunais Regionais Federais, mas se pode concluir que, em geral, há poucas ações de lesados (candidatos em processos seletivos de concessão de bolsas de estudo) contra os órgãos de fomento em tese, em face de um grande volume de demandas que visam o ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência do não cumprimento do contrato de concessão – seja por não retorno ao Brasil após a defesa da tese de doutorado ou pela não entrega ou defesa desta. Essa baixa litigiosidade, a *prima facie*, não se vislumbra ser pelo respeito dos entes às regras e princípios do sistema jurídico-administrativo e processual, mas por temor de retaliação e pela análise de custo e benefício de um processo judicial<sup>88</sup>. Ora, sem precedentes de con-

---

Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 12/08/2013, e TRF4 5014014-95.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 25/07/2013.

<sup>87</sup> TRF4, AC 5010830-65.2013.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 17/07/2014, e TRF4, AG 5009025-12.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 20/06/2014.

<sup>88</sup> O ordenamento jurídico e os tribunais devem levar em conta não só o custo econômico e de tempo de uma ação judicial comparado ao resultado econômico possível e às utilidades do exercício do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF), mas também os custos sociais de uma determinada condenação (cf. MARIO J. RIZZO, “A theory of economic loss in the law of torts”, in *The Journal of Legal Studies*, vol. 11, n.º 2, jun., 1982, pp. 281-310, pp. 283-285), fundamentalmente em se tratando de



trole judicial desses processos seletivos em prol de candidatos, na averiguação da probabilidade de ganho e dos riscos da demanda<sup>89</sup> o resultado negativo é o mais possível na lide.

## NOTAS FINAIS

O cientista não goza de um regime jurídico próprio no Brasil e essa lacuna deixa a atividade em um limbo, que obriga a quem faz valer o direito constitucional de escolher a sua profissão a, simultaneamente, trabalhar como professor na instituição em que se dedica à pesquisa. Essa divisão de atenção é prejudicial à qualidade no desempenho das duas profissões.

Por outro lado, não apenas o professor faz pesquisa, mas também o pós-graduando *stricto sensu* produz conhecimento, colabora com projetos de outros investigadores e publica os resultados de sua investigação, em uma relação de trabalho atípica que foge do mero ensino. Todavia, não há nenhum diploma legal que determine os direitos, deveres, garantias e privilégios para além de sua condição como estudante. O pós-graduando fica a depender de bolsas de estudo, se pretende receber alguma contraprestação pelo seu trabalho, e não goza de nenhum direito de ordem laboral – nesse ponto, um estagiá-

---

recursos provenientes do Estado, onde deve-se equilibrar a reserva do possível e o núcleo mínimo de concretização de direitos fundamentais.

Apenas a título comparativo, em pesquisa nas Bases Jurídico-Documentais (DGSJ) do STJ de Portugal, nos Tribunais das Relações de Porto, Lisboa, Coimbra, Guimarães e Évora, e nos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, não foram encontradas decisões judiciais em ações promovidas contra a FCT nesse sentido. O Tribunal Central Administrativo Norte, porém, já anulou parte de acórdão recorrido por erro de julgamento para que a instância inferior considerasse um curso de graduação obtido no estrangeiro e reconhecido em Portugal no controle da análise da FCT na pontuação da candidatura do recorrente (TCAN, Processo n.º 00333/11.0BECBR, 1ª Secção - Contencioso Administrativo, Relator José Augusto Araújo Veloso, de 03/05/2013).

<sup>89</sup> Análise que o próprio candidato interessado pode efetuar, mas que consiste também em um dos deveres deontológicos do advogado, art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

rio em curso de graduação tem uma tutela jurídica mais ampla que um bolsista de doutorado.

Nesse âmbito, o indivíduo que pretende seguir estudos de pós-graduação no exterior com uma bolsa de estudos da CAPES ou do CNPq, de com o fim de contribuir para a expansão e crescimento da tríade ensino, pesquisa e extensão, deve se candidatar em um processo seletivo para tanto. Esses concursos, como ficou demonstrado nesse trabalho, não seguem os ritos processuais adequados e previstos em lei específica, no CPC e na CF, e confrontam princípios fundamentais, como a transparência, motivação e publicidade dos atos administrativos.

A discussão deste tema no âmbito do direito é imprescindível ao crescimento e desenvolvimento da ciência brasileira, mas parece estar muito pouco em pauta nas discussões públicas oficiais da comunidade científica como um todo. Isso se verifica também pela inexistência de decisões judiciais sobre casos envolvendo a contestação da legalidade do processo seletivo, apesar da imensa quantidade de bolsistas, de candidatos e de irregularidades, o que demonstra ou a *falta de interesse dos lesados em contestar os atos administrativos da CAPES e do CNPq*, ou *medo de figurar em uma ação judicial contra esses órgãos de fomento* e o impacto disso em sua vida acadêmica, ou, ainda, que os *órgãos atuam rotineiramente em respeito à ordem jurídica e aos candidatos* – este último restou demonstrado não ser a realidade dos pesquisadores no país.

Por outro lado, há alguns exemplos no direito comparado que podem auxiliar no estudo de novos meios e procedimentos: como a elaboração de uma legislação processual-administrativa mais completa e rigorosa, o controle judicial em 2ª instância da legalidade dos atos administrativos, a divulgação e transparência na classificação dos candidatos em concurso público e o acesso à informação de “dados pessoais” sem empecilhos não fundamentados. Factualmente, a comunidade

científica brasileira organizada pode buscar mais se posicionar publicamente contra desmandos dos órgãos de fomento, bem como exigir ao Estado brasileiro maior tutela da peculiar situação dos pós-graduandos *stricto sensu*.

Situações desse tipo são frequentes em todas as áreas da Administração Pública e não somente na concessão de bolsas, porém esse fato não deve inibir o esforço em demandar que os órgãos de fomento atuem com maior respeito ao ordenamento jurídico e ao cientista brasileiro.

As violações causadas pela prática processual nesses concursos públicos consistem em um tópico muito sensível e esquecido pela Academia brasileira (que poucas vezes se manifesta publicamente contrário às práticas dos órgãos de fomento, em contrário do que acontece em outros países<sup>90</sup>), mas que parece ser essencial que a análise do tratamento despendido em concursos de seleção de bolsas para estudos no exterior tanto aos pesquisadores de todas as áreas, principalmente em tempos em que tanto se fala em *internacionalização* da ciência brasileira, com o fim de assegurar os direitos fundamentais e processuais dos candidatos – principalmente com relação à transparência e motivação das decisões.

---

<sup>90</sup> Cf., p.ex., em Itália, LIVESICILIA, *Finanziaria, protestano gli studenti: "No ai tagli alle borse di studio"*, 28 de abril de 2015, [http://livesicilia.it/2015/04/28/finanziaria-protestano-gli-studenti-no-ai-tagli-alle-borse-di-studio\\_621606/](http://livesicilia.it/2015/04/28/finanziaria-protestano-gli-studenti-no-ai-tagli-alle-borse-di-studio_621606/), acesso em 3 de junho de 2015, e em Portugal, CORREIO DA MANHÃ, *FCT acusada de excluir 600 bolseiros: Acusação parte da Associação de Bolseiros de Investigação Científica*, 5 de fevereiro de 2015, <[http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/sociedade/detalhe/fct\\_acusada\\_de\\_excluir\\_600\\_bolseiros.html](http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/sociedade/detalhe/fct_acusada_de_excluir_600_bolseiros.html)>, acesso em 3 de junho de 2015, o que demonstra um maior fiscalização da seleção de bolsistas pelos candidatos nestes países.



## BIBLIOGRAFIA<sup>91</sup>

- AMORIM, João Pacheco de, “A liberdade de profissão”, in *Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra Editora, 2001, pp. 595-782.
- ANECHIARICO, Frank. “‘Legitimacy rather than performance’: the structuration of stimulus oversight”, in *European Group for Public Administration*, França, set. 2010, disponível em [https://www.law.kuleuven.be/integriteit/egpa/egpa2010/anechiarico\\_legitimacy-rather-than-performance.pdf](https://www.law.kuleuven.be/integriteit/egpa/egpa2010/anechiarico_legitimacy-rather-than-performance.pdf), acesso em 30 de maio de 2015.
- BORGES, Mário Neto, “A Importância das Fundações de Amparo à Pesquisa e das Secretarias de Ciência e Tecnologia na Execução do Plano Nacional de Pós-Graduação”, in *Plano Nacional de Pós-Graduação 2011-2020*, CAPES (org.), Brasília, CAPES, 2010, pp. 313-334.
- BRITO, Miguel Nogueira de, *Os princípios jurídicos dos procedimentos concursais*, disponível em: [www.icjp.pt/sites/default/files/media/1024-2234.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1024-2234.pdf), acesso em 29 de maio de 2015.
- CANLE, Inés Celia Iglesias, *Los recursos contencioso-administrativos*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2005.

---

<sup>91</sup> Somente estão listados os livros, dissertações, teses e artigos citados na pesquisa. Jurisprudência e artigos de conteúdo jornalístico utilizados para contextualizar o problema estão referidos somente em notas de rodapé.

- CARDOSO, Ana Sofia Baptista, *O tratamento da imagem das figuras públicas como objeto jornalístico*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2015, inédito.
- CAVALCANTI, Alessandro Leite e PEREIRA, Déborahyara Sarmiento de Abrantes, "Perfil do bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) na área de Odontologia", in *RBPG*, v. 5, n. 9, dez., 2008, pp. 67-88.
- CHAPUS, René, *Droit administratif général, tome 1*, 15. ed., Paris, Montchrestien, 2001.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva e MICHELS, Charliane, "O parecer jurídico e a atividade administrativa: Aspectos destacados acerca da natureza jurídica, espécies e responsabilidade do parecerista", in *Âmbito Jurídico*, ano XV, n. 101, jun. 2012.
- GELLER, Rodolfo Hans, *OAB Recomenda: indicador de educação jurídica de qualidade*, 4. ed., Brasília, OAB - Conselho Federal, 2012.
- GONÇALVES, José Renato, *Acesso à informação das entidades públicas*, Coimbra, Almedina, 2002.
- HARTMANN, Gerd Karlheinz, "Science as a profession: 80 years after Max Weber's lecture", in *Abel Ebel Lecture*, Max-Planck-Institut für Aeronomie, maio de 1998, inédito.
- HOUZEL, Suzana Carvalho Herculano, *Você quer mesmo ser cientista? Parte 2: uma proposta prática*, disponível em <<http://goo.gl/2Hkbki>>, acesso em 29 de maio de 2015.
- LEAL, Roger Stiefelmann, "Atividade profissional e direitos fundamentais: breves considerações sobre o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", in *Rev. Jur., Brasília*, v. 8, n. 81, out./nov., 2006, pp.10-29.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do trabalho*, 5. ed., Coimbra, Almedina, 2010.

- MARTINS, Paulo Jorge dos Santos, *O privado em público - Direito à informação e direitos de personalidade*, Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Técnica de Lisboa, 2013, inédito.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de direito administrativo*, São Paulo, Malheiros, 13. ed., 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gonet, *Curso de direito constitucional*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2008.
- MONEBHURRUN, Nitish e VARELLA, Marcelo, “O que é uma boa tese de doutorado em Direito? Uma análise a partir da própria percepção dos programas”, in *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 3, n.º 2, jul.-dez., 2013, pp. 423-443.
- OLIVEIRA, Alexandre Rodrigues de e MELLO, Carlos Fernando de, “Indicadores para a avaliação da produtividade em pesquisa: a opinião dos pesquisadores que concorrem a bolsas do CNPq na área de Biociências”, in *RBPG*, v. 11, n. 25, set., 2014, pp. 657 – 678.
- RIZZO, Mario J., “A theory of economic loss in the law of torts”, in *The Journal of Legal Studies*, vol. 11, n.º 2, jun., 1982, pp. 281-310.
- SCHWARTZMAN, Jacques e CHAVES, Anna Cecília Santos, “Financiamento da Pós-Graduação no Brasil”, in *Plano Nacional de Pós-Graduação 2011-2020*, CAPES (org.), Brasília, CAPES, 2010, pp. 295-312
- TOMAÉL, Maria Inês, ALCARÁ, Adriana Rosecler e CHIARA, Ivone Guerreiro Di, “Das redes sociais à inovação”, in *Ci. Inf.*, v. 34, n. 2, maio/ago., 2005, p. 93-104.
- TULLA I PUJOL, Antoni Francesc, ROCHA, Fernando Goulart e SAMPAIO, Fernando dos Santos, “Manifestações populares no Brasil atual: sociedade civil em rede e reivindicações sobre o poder político”, in *Anais do XIII Colóquio Internacional de Geocrítica: El control del espa-*

*cio y los espacios de control Barcelona*, 2014, p. 17, disponível em <<http://goo.gl/6L5Ap4>>, acesso em 31 de maio de 2015.

VERBARI, Giovanni Battista, *Principi di diritto processuale amministrativo*, 3. ed., Milano, Giuffrè Editore, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, (org.), *Curso avançado de processo civil*, vol. 1, 8. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.